



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
NÚCLEO DE MEIO AMBIENTE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DOS RECURSOS  
NATURAIS E DESENVOLVIMENTO LOCAL DA AMAZÔNIA - PPGEDAM

**ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR**

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO AMBIENTAL NOS MUNICÍPIOS  
DE PEQUENO PORTE 1 e 2 DO NORDESTE PARAENSE: UMA POSSIBILIDADE  
PARA GESTÃO AMBIENTAL?**

Belém-Pará

2014

**ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR**

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO AMBIENTAL NOS MUNICÍPIOS  
DE PEQUENO PORTE 1 e 2 DO NORDESTE PARAENSE: UMA POSSIBILIDADE  
PARA GESTÃO AMBIENTAL?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia (PPGEDAM), para obtenção do título de Mestre em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia.

Área de concentração: Gestão Ambiental

Orientador: Prof. Dr. Mário Vasconcellos Sobrinho.

Belém-Pará

2014

Macedo Junior, Roberto Cavalleiro de.

Consórcio intermunicipal para gestão ambiental nos municípios de pequeno porte 1 e 2 do nordeste paraense: Uma possibilidade para gestão ambiental? / Roberto Cavalleiro de Macedo Junior; Orientador, Mário Vasconcelos Sobrinho. \_ 2014.

xxx f. ll. 30 cm

Inclui bibliografias

Dissertação (Mestrado em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia – Núcleo do Meio Ambiente – Universidade Federal do Pará), Belém, 2014.

1. Gestão ambiental – Vigia de Nazaré (PA). 2. Gestão ambiental – Santo Antonio do Tauá (PA). 3. Gestão ambiental – São Caetano de Odivelas (PA). 4. Gestão ambiental – Colares (PA). 5. Consórcio intermunicipal.

CDD 22. ed. 363.7098115

**ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR**

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO AMBIENTAL NOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE 1 e 2 DO NORDESTE PARAENSE: UMA POSSIBILIDADE PARA GESTÃO AMBIENTAL?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Gestão de Recursos Naturais e Desenvolvimento Local na Amazônia (PPGEDAM), Núcleo do Meio Ambiente, Universidade Federal do Pará.

Área de Concentração: Gestão Ambiental.

Defendido e aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Mário Vasconcellos Sobrinho

Orientador /NUMA - Universidade Federal do Pará

Prof. Dr. Ronaldo Lopes Mendes

Examinador interno NUMA - Universidade Federal do Pará

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Socorro de Almeida Flores –

Examinadora externa /ICJ – Universidade Federal do Pará

Aos meus pais, Roberto (*in memoriam*) e Célia, pela lição de vida.

À Bruna e Renée, pelo suporte incondicional e amor.

Aos meus irmãos, cunhados e sobrinhos, sempre incentivadores.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela vida e pelo caminho iluminado em que me conduz.

Ao Professor Orientador, Dr. Mário Vasconcellos Sobrinho, pela paciência e amizade e atenção durante a orientação acadêmica e à Professora Maria Socorro de Almeida Flores, pelas orientações enriquecedoras.

Ao Professor João Bosco Pessoa Chaves, ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente do Município de Vigia de Nazaré, e à equipe da Procuradoria-Geral do Município na pessoa do Procurador-Chefe, André Martins Malheiros, que incentivaram e apoiaram incondicionalmente contribuindo para a conclusão deste trabalho.

Agradecimento especial ao amigo Adnilson Igor Martins da Silva, Engenheiro Sanitarista da UFPA, pelo fornecimento de material bibliográfico e apoio durante todo o curso.

Aos professores e colegas de Mestrado do PPGEDAM (NUMA) da UFPA pela troca de experiências e amizade construídas durante o curso.

Aos servidores do NUMA da UFPA, pelo apoio e consideração durante todo o curso.

À toda minha família, meus pais, meus irmãos, minha esposa e minha filha, que sempre compreenderam as ausências necessárias para o cumprimento das tarefas demandadas durante o curso.

“O ordenamento do território é a arte de adequar  
as gentes e a produção de riqueza ao território  
numa perspectiva de desenvolvimento”.

Jorge Gaspar (1995)

## RESUMO

Após a publicação da Lei Complementar Federal nº. 140 (LC 140/2011), de 08/12/2011, que definiu as competências dos municípios na gestão de políticas públicas ambientais, surgiu a necessidade de propor ações pelo poder público municipal para sua implementação. Para assegurar a eficácia da referida lei, os municípios deveriam estruturar-se para licenciar e fiscalizar as atividades degradadoras, ou potencialmente degradadoras, em seus territórios. Os órgãos criados no âmbito das políticas municipais ambientais demandariam estruturação física e de pessoal que, por serem onerosas, se tornaram verdadeiros óbices à priorização do gestor para garantir as condições necessárias para a gestão ambiental municipal. Dessa forma, a cooperação entre os entes federados, por intermédio do instrumento de Consórcio Público se apresenta como uma alternativa estratégica para implementação da lei nos municípios de pequeno porte para encaminhamento das questões ambientais. Entende-se que um planejamento territorial regional facilitaria o encaminhamento para solicitação de recursos, bem como para a celebração de contratos e convênios que beneficiassem os municípios consorciados. O presente estudo analisa a Capacidade Institucional de gestão ambiental entre os municípios de Vigia de Nazaré, São Caetano de Odivelas, Santo Antônio do Tauá e Colares e propõe um protocolo de intenções para formalização de um consórcio público para gestão intermunicipal do meio ambiente. De acordo com o IBGE, referidos municípios são de pequeno porte classes 1 e 2, localizados na Região Nordeste do Estado do Pará. No decorrer da pesquisa, após as visitas aos municípios, constatou-se a falta de capacidade institucional para promover a gestão ambiental em seus próprios territórios pelos municípios, como carência de servidores, baixa capacitação, escassez de recursos financeiros, omissões legislativas, inoperância dos conselhos e dos fundos municipais, além de ausência de aparelhamento como viaturas e equipamentos de medição. Por outro lado foi detectado que já ocorreram reuniões entre os gestores municipais para buscar uma solução conjunta para os problemas da região, dada a proximidade territorial e as semelhanças dos seus recursos naturais. Neste passo, ao final se construiu uma proposta para implementação de um consórcio intermunicipal, mediante um termo de cooperação para gestão ambiental integral entre os municípios.

**Palavras-chave:** Gestão Ambiental. Município. Consórcio Público.

## **ABSTRACT**

After being published the National Supplemental Law. no 140 (LC 140/2011) on 12/08/2011, which established the Jurisdictional power of the Towns in the administration regarding environmental policies, the importance to promote the enhancement of the environment setting up procedural requirements for all federal government agencies to prepare environmental impact assessments and environmental impact statements by implementing actions to guarantee the effectiveness of this law.

However, the Municipal corporations needs the structure to expedite licenses and to supervise the activities that promotes or potentially degrade their areas. These policies would demand costly physical and personnel structure, being itself obstacles on its prioritization by the manager to proceed on the necessary law implementations. Thus, the cooperation between the federal members corporation through a Public Consortium instrument shows a strategic alternative to implement the law in small cities and submit their environmental issues. A regional territorial planning would be adequate referral to resource request as well as for the conclusion of contracts and agreements that benefits the cities which adherence to the Public consortium would meet interests bringing inclusive more resources to accomplish this partnership.

This study analyzes the Institutional Capacity of environmental management regarding Vigia de Nazaré, São Caetano de Odivelas, Santo Antônio do Tauá and Colares and intend a memorandum of understanding to formalize a public consortium for inter-municipal management of the environment. According to IBGE, these cities are small classes 1 and 2, located in Pará Northeast.

During the search, after visiting the cities, it was noticed the lack of institutional capacity to promote environmental management in their own areas, such as lack of people, low personal training, shortage of financial resources, legislative omissions, inefficient councils and misuse of the cities funds and absence of rigging as cars and measuring equipment. Notwithstanding, they gathered tackling the situation with meetings to promote co-managements arrangements between cities managers to seek a joint solution to the problems of the region, given the territorial proximity and similarities of their natural resources.

Being so, they ended up with a proposal for implementation of an inter-municipal consortium, through a cooperation agreement for full environmental management among the cities.

Keywords: Environmental Management. Municipal corporation. Public Consortium.

.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1 - As localizações dos municípios de pequeno porte 1 e 2, situados na Meso-região do Nordeste Paraense, onde será desenvolvido este projeto. Área territorial dos Municípios: Colares – 609.792 km <sup>2</sup> ; Santo Antônio de Tauá – 537.625 km <sup>2</sup> ; São Caetano de Odivelas – 743.466 km <sup>2</sup> ; Vigia de Nazaré – 539.079 km <sup>2</sup> .....	17
Figura 1 – Evolução Legislativa dos Consórcios no Brasil.....	53
Figura 2 – Formas cooperativas entre os entes da Federação Brasileira.....	57
Figura 3 – Espécies de consórcios identificados no Brasil.....	58
Gráfico 1 – Dificuldades para implantação dos consórcios.....	60
Figura 4 – Área de atuação do Consórcio.....	65
Figura 5 – Tipos de Consórcios.....	66
Figura 6 – Delegação de Serviços aos Consórcios.....	67

## LISTA DE FOTOGRAFIAS

Fotografia 1 – Secretaria Municipal de Vigia de Nazaré, Pará.....	27
Fotografia 2 – Lixão do Município de Vigia de Nazaré,Pará.....	30
Fotografia 3 – ONG Planeta Verde, Vigia de Nazaré, Pará.....	30
Fotografia 4 – Concentração dos voluntários na ação, Vigia de Nazaré, Pará.....	31
Fotografia 5 – Atividades do projeto na cidade, Vigia de Nazaré, Pará.....	31
Fotografia 6 – Equipe percorrendo a orla, Vigia de Nazaré, Pará.....	31
Fotografia 7 – Salas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santo Antônio do Tauá.....	33
Fotografia 8 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Caetano de Odivelas, Pará.....	35
Fotografia 9 – Cestos de coleta seletiva em São Caetano de Odivelas-Pará.....	37
Fotografia 10 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Colares, Pará.....	37
Fotografia 11 – Empresas de Pescado de Vigia. Toneladas de peixes são comercializadas na cidade por várias de empresas.....	42
Fotografia 12 – Orla de Vigia: centenas de embarcações aportam para desembarque de pescado.....	42

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Demonstrativo de Licenças/Renovações da SEMMA em 2013.....	27
Quadro 2 - Órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente, Vigia de Nazaré, Pará.....	28
Quadro 3 - Órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Santo Antônio do Tauá.....	33
Quadro 4 - Órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente de São Caetano de Odivelas.....	36
Quadro 5 - Órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Colares.	38
Quadro 6 - Quadro de servidores lotados das Secretarias Municipais de Meio Ambiente.....	41
Quadro 7 - Estrutura física nas Secretarias Municipais de Meio Ambiente.....	41
Quadro 8 - Pontos fortes dos Consórcios Públicos.....	46
Quadro 9 - Principais características da Administração Pública no Brasil.....	49
Quadro 10 - Síntese das atribuições municipais.....	50
Quadro 11 - Legislações Municipais .....	51
Quadro 12 - Municípios que assinaram com o Estado do Pará o Termo de Gestão Ambiental.....	60
Quadro 13 - Habilitações para Gestão ambiental Municipal.....	61
Quadro 14 - Valores possíveis para licitações.....	62

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACISPAR	Associação dos Consórcios e Associações Intermunicipais de Saúde do Paraná
CF/88	Constituição Federal
COEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente
COMDEMA	Conselho Municipal de Meio Ambiente de Vigia de Nazaré
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MMA	Ministério do Meio Ambiente
ONG	Organização não-governamental
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
SECTAM	Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
SEMAM/PR	Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República
SEMMA/COLARES	Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Colares
SEMMA/ODIVELAS	Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Caetano
SEMMA/TAUÁ	Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santo Antônio
SEMMA/VIGIA	Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vigia
SISEMA	Sistema Estadual de Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>2 LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E GESTÃO MUNICIPAL.....</b>	<b>19</b>
2.1 Lei Nº 6.938/1981 – A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).....	19
2.2 Constituição Federal e Meio Ambiente (CF/1988).....	21
2.3 Lei Estadual Nº 5.887/1995 – A Política Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará.....	23
2.4 A Lei Complementar Federal Nº140/2011 (LC 140/2011)	24
2.5 A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal Nº. 12.305/2010)..	25
<b>3 GESTÃO AMBIENTAL DE MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE: OS MUNICIPIOS DO NORDESTE DO PARÀ: VIGIA DE NAZARÉ, SANTO ANTONIO DO TAUÁ SÃO CAETANO DE ODIVELAS E COLARES DO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ.</b>	<b>27</b>
3.1 Município de Vigia de Nazaré.....	27
3.2 Município de Santo Antônio do Tauá.....	34
3.3 Município de São Caetano de Odivelas.....	37
3.4 Município de Colares.....	39
<b>4 AS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS DOS MUNICÍPIOS DE VIGIA DE NAZARÉ, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, SÃO CAETANO DE ODIVELAS E COLARES.....</b>	<b>42</b>
<b>5 DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONSÓRCIOS PÚBLICOS.....</b>	<b>51</b>
5.1 Administração Pública.....	51
5.2 Administração Pública Indireta. Consórcios Públicos.....	54
5.3 Consórcios Públicos para Gestão Ambiental.....	57
5.4 A cooperação possibilitada pelos Consórcios Públicos	58
5.5 O Serviço Público: autorização, permissão e concessão.....	65
<b>6 A POSSIBILIDADE E A VIABILIDADE PARA FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO AMBIENTAL INTERMUNICIPAL NOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE 1 e 2 DO NORDESTE PARAENSE.....</b>	<b>67</b>
<b>7 PROTOCOLO DE INTENÇÕES.....</b>	<b>70</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>104</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>107</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>114</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Complementar Federal nº 140, de 08/12/2011 (LC no. 140/2011), definiu as competências de cada ente federativo para fins de licenciamento ambiental, o que demanda ao poder público municipal a estruturação necessária para exercerem a gestão ambiental plena sobre os impactos locais<sup>1</sup>. O trabalho identificou as incapacidades de gestão nos municípios escolhidos e propôs ao final, uma ferramenta para gestão ambiental de forma cooperada entre estes municípios.

Segundo a Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará – COEMA no. 079, de 07/07/2009, para exercerem a gestão ambiental, os municípios devem dispor de um fundo municipal, um conselho municipal de meio ambiente, profissionais habilitados com registro no conselho de classe, servidores competentes para realizar a fiscalização, legislação própria, plano diretor quando o município tiver mais de 20.000 habitantes ou lei de diretrizes urbanas quando a população for inferior a 20.000 habitantes e um plano ambiental aprovado pelo conselho municipal. Tal resolução constitui orientação normativa para que os municípios sejam habilitados pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará para o exercício autônomo da gestão ambiental, praticando os licenciamentos sobre as atividades que gerem impactos locais.

Considerando ainda a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), que instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), definindo os órgãos executivos e consultivos para a consecução dos seus fins legais; bem como a Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) incubiu aos entes federativos (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição<sup>2</sup> em todas as suas formas.

---

<sup>1</sup> Resolução COEMA Nº 116 DE 03/07/2014. Art. 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se impacto ambiental local qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

<sup>2</sup> Política Nacional de Meio Ambiente. Lei Federal nº 6.938/81. "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou

Em sua primeira parte, este trabalho avaliou o arcabouço normativo em vigor no Brasil, esclarecendo a figura dos Municípios e sua autonomia administrativa no ordenamento jurídico brasileiro e elucidando possíveis conflitos entre a LC nº 140/2011 e a Resolução nº 079/2009 do COEMA, que versam sobre as competências administrativas para o licenciamento ambiental.

Adicionalmente, realizou-se um estudo de casos múltiplos, em uma região de integração do Estado do Pará<sup>3</sup>, na Região do Nordeste Paraense, onde situam-se os Municípios de Vigia, São Caetano de Odivelas, Colares e Santo Antônio do Tauá (municípios de pequeno porte 1 e 2 do Nordeste Paraense; Mapa 1).

---

sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos."

<sup>3</sup> Regiões de Integração do Estado do Pará. Lei Orçamentária Anual de 2014 do Estado do Pará.



Os referidos municípios foram escolhidos com o objetivo de analisar a capacidade institucional para o exercício da gestão ambiental municipal. A escolha destes municípios se justifica pelo fato de constituírem uma mesma região que outrora formaram um único município, e após desmembramentos políticos atualmente constituem quatro municípios autônomos. Definiu-se a capacidade institucional em três dimensões: (i) gestão administrativa; (ii) estrutura; e (iii) relações institucionais. Além disto, a pesquisa buscou identificar: a existência de interferências de outros entes federativos nas ações desenvolvidas pelos Municípios de Vigia de Nazaré, Santo Antônio do Tauá, Colares e São Caetano de Odivelas, em dissonância com a LC nº 140/2011 (2012/2014); e examinar o capital humano e materiais disponíveis para as ações ambientais.

A pesquisa realizada foi do tipo descritiva, exploratória e de caráter qualitativo. O estudo de casos múltiplos baseou-se na metodologia descrita por Yin (2010). A pesquisa incluiu o deslocamento do pesquisador à cada um dos municípios supracitados para realização de entrevistas com prefeitos, secretários de meio ambiente e servidores lotados nas secretarias ambientais locais, num total de dezesseis pessoas. Inicialmente, realizou-se contato (via telefone) com os gestores das Secretarias Municipais, para definição do momento oportuno para visita e realização das entrevistas.

Os contatos telefônicos foram realizados no mês de maio de 2014, sendo o período definido pelos gestores para visita, a segunda semana do mês de agosto de 2014. Os entrevistados foram previamente informados sobre os objetivos da pesquisa e assinaram um termo de consentimento livre e esclarecido, autorizando a inclusão e divulgação dos dados coletados (Apêndice A).

Foram realizadas quatro visitas (uma a cada um dos municípios), inicialmente, junto as Secretarias de Meio Ambiente, onde foram produzidas fotografias, colhidos dados pertinentes à atuação na gestão ambiental municipal, bem como realizadas as entrevistas com os Secretários Municipais de Meio Ambiente e diversos servidores das Secretarias Ambientais. Posteriormente, realizou-se as entrevistas com os Prefeitos locais, nas sedes das Prefeituras. Ressalta-se que em decorrência da instabilidade política em Santo Antônio do Tauá, não foi possível o contato com o gestor em exercício para entrevista. O roteiro utilizado para a condução das entrevistas encontra-se no apêndice 2 desta dissertação. Todas as entrevistas foram gravadas em áudio.

Os resultados obtidos na etapa de coleta de dados estão dispostos em um tópico específico desta dissertação - ESTUDO DE CASOS MULTIPLOS – A SITUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORDESTE DO PARA: VIGIA DE NAZARE, SANTO ANTONIO DO TAUA. As entrevistas foram transcritas para um documento tipo *word*, sendo extraídos trechos representativos de cada um dos questionamentos realizados para tabulação de dados e ilustração dos achados através da fala dos entrevistados. A análise dos dados permitiu descrever e concluir sobre as capacidades institucionais municipais.

Após a análise dos resultados se descreveu uma forma de gestão administrativa prevista em lei, denominada Consórcio Público, analisando seus aspectos e a possibilidade de viabilização para gestão ambiental consorciada entre os municípios pesquisados, propondo-se um instrumento (Protocolo de Intenções) para implantação de um Consórcio Municipal específico para gestão ambiental entre os consorciados.

## **2 LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E GESTÃO MUNICIPAL**

### **2.1 Lei Nº 6.938/1981 – A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA)**

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA - Lei Federal nº 6.938, de 31/08/1981), estabeleceu diversos instrumentos para reger a administração ambiental no Brasil. A relevância de tal legislação foi integrar as ações em território nacional, visto que antes desta lei, os entes federativos agiam de forma não uniforme, e muitas vezes, de maneira descontínua, prejudicando a correta conservação do meio ambiente (FARIAS, 2007).

A política nacional é uma legislação que norteia as gestões ambientais nas demais esferas públicas, disponibilizando instrumentos eficientes, argumenta que a "política ambiental é a organização da gestão estatal, no que diz respeito, ao controle dos recursos ambientais e à determinação de instrumentos econômicos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas" (FARIAS, 2007). De fato, a política nacional tem o condão de dar efetividade ao *caput* do artigo 225 da Constituição Federal.

Nesse contexto, destaca-se que a PNMA é anterior à Constituição Federal de 1988, mas foi recepcionada e regulamentou o sistema nacional que hoje vigora no

Brasil. Desta forma o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), é o sistema que define as instâncias administrativas e de planejamento e execução das normas ambientais no Brasil. O SISNAMA possui uma responsabilidade fundamental na busca da efetividade da PNMA, uma vez que se trata de uma arranjo institucional que norteia as diretrizes dispostas na CF/88 que tratam de meio ambiente (LEME, 2010).

Convém destacar ainda os instrumentos contidos no bojo da PNMA, tais quais: o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal; o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental; as penalidades disciplinares ou compensatórias não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente; a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente; o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, ressaltando a importância destes instrumentos para a consecução dos seus próprios objetivos.

A PNMA decreve ainda as instâncias em sua estrutura, que possui: Órgão Superior – o Conselho de Governo; Órgão Consultivo e Deliberativo – o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); Órgão Central- a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM/PR); Órgão Executor – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Órgãos Seccionais e Órgãos Locais nos estados e municípios.

Dentre os Órgãos instituídos pela PNMA, é destaque para esta pesquisa o CONAMA, que é Órgão Consultivo e Deliberativo, e dentro das suas atribuições, edita resoluções de caráter normativo sobre a gestão ambiental. Oportuno salientar que referido órgão tem composição paritária, envolvendo representantes do poder público e da sociedade civil, buscando assim equilibrar os diversos interesses nas suas deliberações. No exercício de suas atribuições, o CONAMA editou em 1997 a Resolução de número 237, que trata da do licenciamento ambiental, e, por ser interessante a este trabalho, passa-se a analisar.

A referida resolução descreve o que é o licenciamento ambiental, a licença ambiental e estudos ambientais, necessários para autorização e exploração de recursos naturais em conformidade com a lei ambiental. Segundo a resolução, o órgão responsável para executar os exames técnicos para avaliação das condições para concessão das licenças na esfera federal é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), que poderá delegar aos Estados-Membros e Municípios essas atribuições, ressalvados os casos em que inexistir competência do órgão federal, como impactos locais ou intermunicipais, unidades de conservação<sup>4</sup> de domínio estadual e áreas de preservação permanente<sup>5</sup>.

## 2.2 Constituição Federal e Meio Ambiente (CF/1988)

A Constituição Federal de 1988 inovou com o tema do meio ambiente, sendo a pioneira a tratar da matéria no Brasil. Em seu bojo legal, a Carta Magna decreta

---

<sup>4</sup> Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC). As Unidades de Conservação (UC) são espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente. As UC asseguram às populações tradicionais o uso sustentável dos recursos naturais de forma racional e ainda propiciam às comunidades do entorno o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis. Estas áreas estão sujeitas a normas e regras especiais. São legalmente criadas pelos governos federal, estaduais e municipais, após a realização de estudos técnicos dos espaços propostos e, quando necessário, consulta à população. **As UC dividem-se em dois grupos: Unidades de Proteção Integral:** a proteção da natureza é o principal objetivo dessas unidades, por isso as regras e normas são mais restritivas. Nesse grupo é permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais; ou seja, aquele que não envolve consumo, coleta ou dano aos recursos naturais. **Unidades de Uso Sustentável:** são áreas que visam conciliar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos naturais. Nesse grupo, atividades que envolvem coleta e uso dos recursos naturais são permitidas, mas desde que praticadas de uma forma que a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos esteja assegurada. As categorias de uso sustentável são: área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável, reserva extrativista, área de proteção ambiental (APA) e reserva particular do patrimônio natural (RPPN). Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

<sup>5</sup> Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC). As Áreas de Preservação Permanente foram instituídas pelo Código Florestal (Lei nº 4.771 de 1965 e alterações posteriores) e consistem em espaços territoriais legalmente protegidos, ambientalmente frágeis e vulneráveis, podendo ser públicas ou privadas, urbanas ou rurais, cobertas ou não por vegetação nativa.

que o meio ambiente é bem de uso comum da população. Dentro do sistema federativo brasileiro, a CF/88 estabelece que aos entes federativos União, Estados e Distrito Federal a competência sobre meio ambiente é concorrente, e que, para proteção do meio ambiente e combate à poluição a competência é comum a União, Estados e Municípios.

Referido sistema também abriga regulamentações suplementares por parte dos Estados, em casos de matérias regulamentadas pela União. Ressalte-se que, logicamente, o que não está legislado, não pode ser suplementado. Assim, a competência dos Estados cabe somente no sentido de aperfeiçoar a legislação federal (MACHADO, 2013). No que tange à conceituação de meio ambiente na CF/88, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu mediante voto do Ministro Celso de Mello:

[...] Como um tópico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.

Aprofundando no conceito informado acima, destaca-se que o equilíbrio ecológico, o uso de bem comum do povo e o bem essencial à sadia qualidade de vida são pilares do conceito de meio ambiente, destacados inclusive na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (MACHADO, 2013). Entretanto, o conceito de meio ambiente, segundo a CF/88, é mais abrangente que o meio natural, pois engloba o patrimônio genético da humanidade, meio ambiente do trabalho, meio ambiente artificial e também o meio ambiente cultural (VETTORAZZO, 2012).

Nesse contexto, mesmo que haja produção de riquezas deve ser garantido o desenvolvimento sustentável<sup>6</sup>. Tal preocupação decorre, segundo Guido Fernando Silva Soares apud Lenza (2013), de aspectos como os problemas advindos com o crescimento caótico das atividades industriais, o consumismo desenfreado em âmbito local e mundial; a filosofia imediatista pelo desenvolvimento a qualquer preço, a inexistência de uma preocupação inicial com as repercussões causadas ao meio ambiente pela atividade econômica e a assunção de que os recursos naturais

---

<sup>6</sup> Édis Milaré, Tutela jurisdicional do meio ambiente, RT 676/49-50. “É por isso que hoje se fala com tanta insistência em desenvolvimento sustentado ou ecodesenvolvimento, cuja característica consiste na possível conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ecológica e a melhoria da qualidade de vida do homem.”

seriam infinitos, inesgotáveis e recicláveis por mecanismos automáticos incorporados à natureza.

A CF/88 estabeleceu uma definição sobre o meio ambiente e garantiu a responsabilidade do Estado em preservar e garantir referido meio em todas as suas formas. Em busca deste objetivo, descreve-se as ferramentas disponíveis para tal gestão pelos entes da federação.

### **2.3 Lei Estadual Nº 5.887/95 – A Política Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará**

Em que pese as regulamentações contidas na PNMA e demais diretrizes de seus órgãos componentes do SISNAMA, deve ser considerado que diante das competências definidas na CF/88, os Estados devem legislar sobre a matéria ambiental. Assim, o Estado do Pará publicou a Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995, que dispõe sobre a política estadual de meio ambiente.

Segundo referida legislação estadual, no Estado do Pará se estrutura o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), composto de o Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) como órgão normativo, consultivo e deliberativo; Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM), como órgão central executor com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Estadual do Meio Ambiente; órgãos setoriais ou entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público e órgãos locais, os organismos ou entidades municipais responsáveis pela gestão ambiental nas suas respectivas jurisdições.

O COEMA, como órgão integrante do SISEMA, no Estado do Pará, editou resolução que tem relevância no presente estudo, a Resolução de nº 079/2009, que trata de licenciamento ambiental no Estado do Pará. Referida resolução traz em seu bojo a normatização para que os municípios paraenses possam adquirir a habilitação para exercer a gestão ambiental plena em seus territórios.

Resumidamente, a resolução fixa como requisitos para a habilitação dos municípios para exercerem a gestão ambiental a existência de uma Secretaria Executiva de Meio Ambiente, uma Política Municipal de Meio Ambiente, um Fundo Municipal de Meio Ambiente e um Conselho Municipal de Meio Ambiente.

## 2.4 A Lei Complementar Federal Nº140/2011 (LC 140/2011)

Em que pese o processo evidente de descentralização política que o Brasil concretizou com os seus municípios enquanto entes federativos, bem como a competência comum aos entes federativos no que se refere à matéria ambiental, o ordenamento pátrio precisava de uma regulamentação em matéria ambiental que definisse a cada ente, suas atribuições e competências para exercer a gestão ambiental.

Tal necessidade ocorria por coexistirem resoluções a nível federal e estadual regulamentando a concessão de licenças para atividades poluidoras, o que gerava conflitos de competências. É fato que as fiscalizações são comuns aos três entes da federação, conforme se depreende do artigo 23, *caput*. Contudo, os licenciamentos ambientais ainda precisavam de regulamentação para melhor gestão, pois as ações de cooperação entre União, Estados e Municípios deverão ser desenvolvidas para garantir o desenvolvimento sustentável, respeitados os princípios da administração pública. Contudo, dentre as finalidades da supracitada Lei está o cuidado com a sobreposição dos entes federativos, evitando-se o conflito de atribuições. Logo, a legislação federal impõe a repartição do licenciamento ambiental entre os entes, com as ressalvas do que dispõe os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e o conceito de impacto local (MACHADO, 2013).

Embora recente, a LC 140/2011 possui extrema importância, e desde a sua publicação, novos rumos têm sido dado pelos entes federativos no que tange à gestão ambiental. Com efeito, que os Estados-membros já vinham desenvolvendo processos de convênios ou de habilitação ambiental e concedido aos municípios para que estes pudessem exercer a gestão ambiental local (FERNANDES, 2010).

Ressalte-se que os estados-membros e municípios, enquanto entes federativos, possuem autonomia para promover suas gestões, desde que possuam dois elementos essenciais: existência de órgãos governamentais próprios e posse de competências exclusivas, baseada no princípio da preponderância dos interesses, segundo o qual, os municípios tocarão as competências legislativas de interesse local (FIORILLO, 2012)

Devem ser observados os objetivos da LC 140/2011, que consiste em proteger e conservar o meio ambiente através de gestão descentralizada, democrática e eficiente, buscando evitar a sobreposição de atuação entre os entes

federativos. Logo, embora a lei preveja a forma cooperativa de atuação entre os entes, a mesma define as atribuições administrativas de cada ente, fundado no conceito de impacto local segundo determinações dos conselhos estaduais de meio ambiente (MACHADO, 2012).

## **2.5 A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal Nº. 12.305/2010).**

A Lei Federal 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), concedeu prazo até 2 de agosto de 2014 para que a destinação final ambientalmente adequada de resíduos e rejeitos estivesse implantada no País. Referida lei dispõe sobre princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativos à gestão das várias espécies de resíduos e definiu as responsabilidades dos atores geradores e do poder público.

A lei estabeleceu o prazo de 4 anos para extinção dos lixões a céu aberto a contar da sua data de entrada em vigência, cujo prazo findou no mês de agosto de 2014. Segundo o *Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2013*, 11ª edição do relatório anual da ABRELPE – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, lançado em 04 de agosto de 2014, o País registra a presença de lixões em todos os Estados e cerca de 60% dos municípios brasileiros ainda encaminham seus resíduos para locais inadequados.

Ainda de acordo com a atual edição do *Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil*, cuja pesquisa abrangeu 404 municípios, representando mais de 45% da população brasileira, foram geradas mais de 76 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos no ano passado, o que representa um aumento de 4,1% em relação a 2012, índice bastante superior àquele verificado em anos anteriores.

Para a redução de tais índices, a lei federal incentiva a adoção de padrões sustentáveis, bem como de redução de consumo e serviços, além de incentivo a tecnologias limpas, incentivo à reciclagem, articulação entre as esferas do poder público, regularidade e continuidade dos serviços de limpeza pública com a participação popular e empresarial. O poder público também é incentivado a contratar com empresas que pratiquem os objetivos da referida lei, bem como tem o dever de instituir sua sustentabilidade operacional, implementando a coleta seletiva e outros hábitos e práticas ambientalmente adequadas (MACHADO, 2012).

Os dados do Panorama 2013 revelam que 3.344 municípios ainda fazem uso de locais impróprios para destinação final de resíduos. Desse total, 1.569 municípios utilizam lixões, que é a pior forma de destinação, com o descarte de todos os materiais diretamente sobre o solo, sem nenhum cuidado e nem tratamento.

Como solução para tais dificuldades de gestão, a PNRS faz referência aos consórcios públicos, que nos municípios mediante um plano intermunicipal, dispensam autorização pelos Estados para permitirem a formação destes consórcios intermunicipais. A PNRS traz em seu bojo o termo gestão integrada, como sendo o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social para a consecução do desenvolvimento sustentável (MACHADO, 2012).

O maior desafio da PNRS é encerrar, inicialmente, os depósitos de lixo a céu aberto. A solução dos problemas dos resíduos sólidos deveriam constituir uma das preocupações em todos os níveis de governo, destacando a atuação do governo municipal, seja pelas razões sanitárias e de saúde como também pelo reflexo estético na beleza de uma cidade limpa (PHILIPPI JR; AGUIAR, 2005). Nos municípios objeto deste estudo, foram detectados que existem referidos depósitos a céu aberto, conhecidos popularmente como lixões. A poluição nestes lixões envolvem a contaminação das águas subterrâneas, proliferação de animais parasitas, odores e fermentação do solo e prejuízos sociais aos catadores de lixo. Logo, os lixões apresentam prejuízos no aspecto sanitário e ambiental, pois quando adotadas soluções inadequadas para os resíduos, aumenta-se os riscos de contaminação do solo, da água e do ar e aumenta-se a proliferação de vetores e de doenças (BARROS; MÖLLER, 1995).

A solução inicial é a criação de aterros sanitários, cujo tratamento do lixo evitaria as poluições acima descritas, transformando os resíduos em composto a serem tratados em usinas de compostagem, possibilitando a reciclagem e a recuperação de energia. Tal solução privilegia o saneamento básico das cidades, pois contribui para evitar que doenças e acidentes atinjam a população.

### **3 GESTÃO AMBIENTAL DE MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE: OS MUNICIPIOS DO NORDESTE DO PARÁ: VIGIA DE NAZARÉ, SANTO ANTONIO DO TAUÁ SÃO CAETANO DE ODIVELAS E COLARES DO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ.**

Os municípios escolhidos estão localizados na região nordeste do Estado do Pará, tendo historicamente uma única formação política que era o Município de Vigia, e, no decorrer do tempo, após desmembramentos territoriais se consolidaram atualmente em quatro municípios autônomos, após a Constituição Federal de 1988.

Os municípios escolhidos apresentam dificuldades semelhantes na gestão ambiental em seus territórios, e, após visita a cada um dos municípios foi possível descrever suas condições de gestão administrativa, como serão individualmente dispostas a seguir.

#### **3.1 Município de Vigia de Nazaré**

Segundo o IBGE (2014), o município de Vigia de Nazaré, historicamente era uma aldeia indígena, cujo nome era Uruitá. No período Colonial, devido à sua localização favorável a navegação, foi instalado um posto alfandegário com o intuito de proteger e fiscalizar as embarcações que transitavam dos contrabandistas. Referido posto foi chamado de Vigia, e assim em 1693 deu origem a uma Vila, que permaneceu até a Independência do Brasil. Em 1698, Vigia foi categorizado como Município, e seu patrimônio, segundo o IBGE (2014), somente foi destacado em 1734, com a concessão da carta de sesmaria.

Surgiram no decorer do tempo alguns distritos que foram anexados à cidade de Vigia, como Colares em 1827 e Porto Salvo em 1854, segundo o IBGE (2014). Foram incorporados ainda o distrito de Curuça e o extinto município de São Caetano de Odivelas. A mesma fonte cita também que em 1960, após divisão territorial, o município é constituído de quatro (4) distritos: Vigia, Colares, Porto Salvo e Santo Antônio do Tauá. Após 1988, segundo o IBGE (2014), o município está constituído de dois (2) distritos: Vigia e Porto Salvo.

Atualmente, o município de Vigia de Nazaré possui 48.000 habitantes, segundo o último censo do IBGE (2010). Desta forma, em atenção ao que dispõe o Estatuto das Cidades, o município publicou o seu Plano Diretor em 2006 e criou sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA/Vigia, em 2007. Em 2009, a Câmara Municipal de Vigia aprovou a Política Municipal de Meio Ambiente. A

referida lei ambiental municipal mudou a realidade local. A SEMMA/Vigia passou a fiscalizar e conceder licenças para as empresas cujas atividades gerassem impacto local no ano de 2012.

Contudo, de acordo com dados obtidos durante a visita ao município, identificou-se que em decorrência da transição governamental no ano de 2012/2013, na troca de Administração Municipal, os dados referentes a licenciamento e fiscalizações ambientais não foram repassados, de tal maneira, que inexistiu registro de ações ambientais praticadas no ano de 2012. No ano de 2013 foram realizados 20 (vinte) processos de licenciamentos ou renovação e 80 fiscalizações decorrentes de denúncias, tendo sido lavrados 16 (dezesesseis) autos de infrações. No primeiro semestre de 2014 (janeiro a julho) ocorreram 35 (trinta e cinco) denúncias que resultaram em 07 (sete) autos de infrações. Neste período não houveram licenciamentos, apenas pedidos de renovações das licenças já concedidas.

Quadro 1 – Demonstrativo de Licenças/Renovações da SEMMA em 2013.

<b>Processos de licenciamentos</b>	<b>Solicitados</b>	<b>Em andamento</b>	<b>Concluídos</b>	<b>Observações</b>
Licença Prévia – LP	2	2	1	-
Licença de instalação – LI	1		1	-
Licença de Operação – LO	9	4	4	1 (um) arquivado por desistência do interessado
Licença de operação renovada – LOR	8	5	4	-
<b>Total de Processos</b>	20			

Fonte: Relatório Anual SEMMA/Vigia, 2013.

Em visita à SEMMA/Vigia, foi observado que a mesma funciona, conjuntamente, com a Secretaria Municipal de Pesca, em imóvel alugado pela prefeitura. A SEMMA/Vigia está localizada próxima à orla da cidade, onde atracam as embarcações que atuam na atividade de pesca (Fotografia 1).

Fotografia 1 – Secretaria Municipal de Vigia de Nazaré, Pará.



Fonte: Pesquisa de campo, Vigia de Nazaré (Pará), agosto/2014.

O Sistema Municipal de Meio Ambiente foi instituído pela Política Municipal Ambiental, que criou, juntamente, um Fundo Municipal e o Conselho Municipal de Meio Ambiente (1). Segundo a Política Municipal, todas as arrecadações provenientes de multas e taxas de licenciamentos deveriam ser depositadas diretamente no Fundo Municipal, que possui um Comitê Gestor, que delibera sobre a utilização dos recursos do fundo em prol da gestão ambiental. Integra também a receita deste Fundo Municipal, o percentual de 0,05% do orçamento destinado a SEMMA/Vigia, como preleciona a Política Municipal.

Quadro 2 - Órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente, Vigia de Nazaré, Pará.

Município	Política Municipal de Meio Ambiente	Conselho Municipal	Fundo Municipal	Plano Diretor Municipal	Política Municipal de Parcelamento do Solo Urbano/Rural	Política Municipal de Resíduos Sólidos
Vigia de Nazaré	LC nº. 072/ 2009	Sim	Sim (sem atividade)	Sim	Não	Não

Legenda: LC – Lei Complementar.

Fonte: Pesquisa de campo, Vigia de Nazaré (Pará), agosto/2014.

Constatou-se que o Conselho Municipal de Meio Ambiente é composto por 14 (quatorze) membros, de forma paritária, sendo 7 (sete) representantes do poder público (Dois representantes da SEMMA, Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, Um representante da Secretaria Municipal de Saúde, Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Um representante da Secretaria

Municipal de Pesca e Agricultura e Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico) e 7 (sete) representantes da sociedade civil.

Verificou-se que todos os componentes do Conselho foram nomeados em 2012, com mandato de um (1) ano, em 2013 os mandatos foram renovados. Ademais, uma reunião foi consignada pelo Conselho Municipal de Vigia, a quando da sua formação inicial; três reuniões em 2013 e uma reunião em 2014. Observou-se ainda que, apesar de previsto em lei, o Fundo Municipal ainda não é utilizado.

Quanto ao de pessoal, o município de Vigia de Nazaré possui 10 (dez) servidores, dos quais a metade é do efetivo municipal. De acordo com as entrevistas coletadas com os gestores municipais (prefeito e secretário de meio ambiente), existe carência de servidores, como se observa nas falas abaixo (M.A.S., IVA, em entrevistas concedidas no dia 08/08/2014):

Nunca é suficiente. É uma das dificuldades do município o corpo técnico, porque não se consegue trazer para o município pela base salarial que se tem, um técnico que possa fazer os trabalhos e com assiduidade. [...] pela falta de corpo técnico se tem mais dificuldades, até para fiscalizar, principalmente, os areas, os PRADS<sup>7</sup>, o município ainda tem dificuldade.

Desde 2013, quando a SEMMA foi habilitada para gerir as atividades de impacto local no município e trabalhar a gestão ambiental, no mínimo teria que ter uma estrutura administrativa e arcabouço legal para trabalhar, só que nos últimos meses se observa que se tem uma equipe boa, mas falta completar a equipa multidisciplinar e contribuir para uma gestão mais efetiva, como engenheiro sanitário, geólogo [...] a gente ainda tem muito o que caminhar.

Quanto a estrutura administrativa, o principal problema é a falta de recursos para investir veículos e equipamentos. A SEMMA/Vigia possui apenas 1 (uma) motocicleta, doada pelo Estado do Pará (2011) a serviço das diligências ambientais. Considerando que são dez servidores na Secretaria, a mesma dispõe apenas de 2 (dois) computadores e 1 (uma) impressora para os trabalhos administrativos.

Foi observado que embora exista o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, elaborado desde o ano de 2013, o município ainda não possui a Política

---

<sup>7</sup> Política Nacional do Meio Ambiente. Lei Federal nº 6.938/81. Artigo 2º, VIII, consagra o princípio da recuperação de áreas degradadas. Na mesma lei, o legislador previu a restauração dos recursos ambientais (art. 4º, VI) e a imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar os danos causados (art. 4º, VII).

de Resíduos Sólidos. A referida omissão transgride a Política Nacional de Resíduos Sólidos<sup>8</sup>, que determina a extinção dos lixões a céu aberto em todo o território nacional, no prazo de 04 anos a contar da sua entrada em vigor, que ocorreu na data de sua publicação.

O Município de Vigia de Nazaré ainda não mudou a realidade no tratamento dos seus resíduos sólidos, de maneira que o Ministério Público local já oficiou à Prefeitura, cobrando providências no sentido de fazer cumprir a legislação que trata da matéria. No Município de Vigia existe 1 (uma) Organização Não-Governamental (ONG) denominada de Planeta Verde, que trata da reciclagem de lixo (Fotografia 2 e 3).

---

<sup>8</sup> Política Nacional de Resíduos Sólidos. Lei no. 12.305, de 02/08/2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Fotografia 2 – Lixão do Município de Vigia de Nazaré, Pará.



Fonte: Pesquisa de campo, Vigia de Nazaré (Pará), agosto/2014.

Fotografia 3 – ONG Planeta Verde, Vigia de Nazaré, Pará.



Fonte: Pesquisa de campo, Vigia de Nazaré (Pará), agosto/2014.

Durante a pesquisa, no Município de Vigia, foi estabelecido um projeto denominado de "Vigia te quero limpa". O referido projeto se caracterizou por reunir grande número de voluntários, em sábados previamente definidos, no turno da manhã, com voluntários divididos em quatro equipes, percorrendo todo o centro da cidade para retirada do lixo urbano produzido. Durante as caminhadas, carros-som acompanhavam as equipes, informando a população da campanha e incentivando a coleta seletiva de lixo. No evento, foram distribuídas camisetas com estampa da

campanha, bem como, sacolas de lixo e luvas para evitar acidentes (Fotografias 4, 5, e 6).

Fotografia 4 – Concentração dos voluntários na ação, Vigia de Nazaré, Pará.



Fonte: Pesquisa de campo, Vigia de Nazaré (Pará), agosto/2014.

Fotografia 5 – Atividades do projeto na cidade, Vigia de Nazaré, Pará.



Fonte: Pesquisa de campo, Vigia de Nazaré (Pará), agosto/2014.

Fotografia 6 – Equipe percorrendo a orla, Vigia de Nazaré, Pará.



Fonte: Pesquisa de campo, Vigia de Nazaré (Pará), agosto/2014.

A campanha foi considerada bem sucedida, uma vez que reuniu mais de duzentos voluntários, com o apoio do Poder Público Municipal que forneceu 10 caçambas, tratores, carros de mão, enxadas e demais maquinários indispensáveis para a coleta do lixo pelas ruas da cidade.

A iniciativa do poder público municipal em promover ação desta natureza, tem duas finalidades: uma, de conscientizar a população para que evite o descarte de materiais nas vias públicas, e a outra, a de educar as pessoas para que tratem corretamente do lixo domiciliar, pois existem os dias exatos de coleta e o lixo deve ser colocado nos locais indicados para a coleta nos dias certos, evitando a exposição fora do período de coleta, que acaba tornando os lixos alvos de animais que por vezes rasgam as sacolas plásticas e espalham o conteúdo nas vias públicas.

### **3.2 Município de Santo Antônio do Tauá**

Segundo o IBGE (2014), historicamente, os envolvidos no movimento da Cabanagem utilizavam as matas próximas a Belém para se esconderem, inclusive na Vila de São Raimundo dos Borralhos. Assim, para atingir a Capital do Estado, os cabanos utilizavam-se dos rios ali existentes, bem como dos caminhos que foram abrindo, nos quais surgiram diversas povoações. Em 1890, vieram para o Estado do Pará alguns espanhóis. O governo paraense à época, objetivando povoar e incrementar a agricultura nesse território cedeu terras e condições de trabalho com ferramentas e barracões para fomentar a agricultura. Contudo, a permanência desses espanhóis foi de curta duração, restando somente os três barracões.

Em 1901, segundo o IBGE (2013), deram entrada na Capital do Estado inúmeras famílias nordestinas que conseguiram do Governador paraense a doação da mesma área de terras antes doada aos espanhóis. Em consequência da implantação da agricultura e de um engenho de açúcar, a localidade desenvolveu-se, vindo a adquirir categoria de município, em 1961. O município recebeu a denominação de Santo Antônio do Tauá, em homenagem ao Padroeiro da Cidade e, também, ao rio Tauá que banha grande parte do seu território.

Segundo última informação no sítio do IBGE (2010) o Município de Santo Antônio do Tauá possui cerca de 30.000 habitantes. Na visita ao município constatou-se que a atual gestão está, provisoriamente, em exercício em decorrência

do afastamento do Prefeito eleito pelo Poder Executivo. Diante da instabilidade política, não foi possível colher informações sobre a existência de um plano diretor no município.

Entretanto, em visita à Secretaria de Meio Ambiente local (SEMMA/TAUÁ) observou-se que o mesmo não possui uma Política Municipal de Meio Ambiente, tampouco um Fundo Municipal e Conselho de Meio Ambiente ( 2). A SEMMA/TAUÁ está distribuída em duas salas, que se situam nos altos do prédio onde funciona a Rodoviária do Município (Fotografia 7).

Quadro 3 - Órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Santo Antônio do Tauá.

<b>Município</b>	<b>Política Municipal de Meio Ambiente</b>	<b>Conselho Municipal</b>	<b>Fundo Municipal</b>	<b>Plano Diretor Municipal</b>	<b>Política Municipal de Parcelamento do Solo Urbano/Rural</b>	<b>Política Municipal de Resíduos Sólidos</b>
Santo Antônio do Tauá	Não	Não	Não	Sem informação	Não	Não

Fonte: Pesquisa de campo, Santo Antônio do Tauá (Pará), agosto/2014.

Fotografia 7 – Salas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santo Antônio do Tauá.



Fonte: Pesquisa de campo, Santo Antônio do Tauá (Pará), agosto/2014.

Constatou-se que o município não exerce a gestão ambiental em seu território, pois a SEMA do Estado do Pará não concedeu a habilitação municipal, impossibilitando ações na área ambiental pela SEMMA/TAUÁ, conforme se observa na fala abaixo (CD, em entrevista concedida no dia 11/08/2014):

O município não tem competência para expedir licença. Em alguns locais é apresentada licença expedida de forma irregular. Como não podemos, estamos cassando as licenças. Todo esse problema de não descentralização, não temos os fundo municipal ainda, só contamos com o que é repassado pela prefeitura.

Quanto às fiscalizações, não existem fiscais na SEMMA/Tauá, em razão, do diminuto de servidores na Secretaria que, ao todo, somam 4 (quatro) servidores, todos ocupantes de cargos comissionados. Ademais, a SEMMA/TAUÁ dispõe de apenas uma viatura (quebrada) para realização de diligências. Sobre os licenciamentos, verificou-se que o poder público municipal não os realiza, bem como, não possui recursos para fiscalizar os empreendimentos que funcionam clandestinamente. Diante deste panorama, o município ainda inicia sua gestão ambiental local, conforme se observa na fala abaixo (R.A.P., em entrevista concedida no dia 11/08/2014):

Eu assumi fazem 2 meses e só tinha o cargo de Secretário, e estamos conseguindo transformar a situação com a entrega para a Câmara do projeto de lei que cria o Plano Municipal de Meio Ambiente, com o Fundo Municipal, caminhando para a descentralização, e hoje o corpo de servidores está mais tranquilo, com uma diretoria de licenciamento e buscando formar uma diretoria de educação ambiental.

Foi informado, também, em entrevista, que o município não possui uma política de resíduos sólidos, conforme se observa na fala abaixo (R.A.P., em entrevista concedida no dia 11/08/2014):

O plano de resíduos sólidos ficou numa situação um pouco complicada. Ficamos fora do prazo por conta da instabilidade política. Resolvemos que vamos contratar uma empresa para fazer o plano, que é um problema do Brasil, inclusive a capital do Brasil ainda não tem o plano. Não existe ainda uma área definida para o aterro. Sobre catadores, existe apenas uma família composta de seis pessoas que ficam no lixão, e não há nenhuma iniciativa para lidar com essas pessoas.

Conclui-se que o estado atual em que se encontra a SEMMA/TAUÁ é de insuficiência total de gestão, conforme se observa na fala abaixo (R.A.P., engenheiro ambiental, em entrevista concedida no dia 11/08/2014):

O meio físico tem uma problemática muito grande com desmatamento e com os igarapés que estão se acabando por descuido mesmo, por falta de fiscalização do município. A questão dos areais que tem agredido cada vez mais o solo, sem nenhum tipo de recuperação das áreas degradadas. Infelizmente a SEMMA do município não tem autonomia para conceder as licenças ambientais, pois não está descentralizada. Então, não se pode exigir, exigir os PRAD'S. Assim se observa as grandes cavas nos areais que vão ficando. Sobre o lixo, atualmente não tem destino algum para o lixo, e na política nacional venceu o prazo e não foi feito nada ainda.

O município sofre ainda com a exploração dos areais, pois não existe controle sobre tal atividade, conforme se observa na fala abaixo (CD, em entrevista concedida no dia 11/08/2014):

Por causa do tanto de buracos que já cavaram são os areais, pois ficam muitos buracos, além do desmatamento, pois ocorre muitas invasões e isso dá conflito.

### 3.3 Município de Santo Caetano de Odivelas

Conforme do IBGE (2014), os jesuítas desbravaram esta região que era habitada por índios, e posteriormente, o governo local denominou a localidade de São Caetano. Referida região era componente do território de Vigia, e em 1874 foi categorizado como município. A emancipação político-administrativa do município de São Caetano de Odivelas deu-se definitivamente, em 1935.

Atualmente, o município de São Caetano de Odivelas cerca de 15.000 habitantes (IBGE, 2014). Em visita ao município, observou-se a existência de uma Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Caetano de Odivelas – SEMMA/ODIVELAS, instalada em prédio alugado pela prefeitura.

Fotografia 8 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Caetano de Odivelas, Pará.



Fonte: Pesquisa de campo, Santo Caetano de Odivelas (Pará), agosto/2014.

Observou-se que existe no município uma Política de Meio Ambiente ( 3). Com relação ao corpo técnico, existem apenas 2 (dois) servidores comissionados na SEMMA/ODIVELAS e não dispõe de viatura ou moto para realizar diligências, conforme se observa na fala abaixo (RP, em entrevista concedida no dia 11/08/2014) constatou-se que:

A estrutura administrativa está com um Secretário e um técnico só. A Secretaria funciona em um prédio alugado, e o servidor não é concursado. [...] A maior dificuldade é compor a Secretaria com corpo técnico e equipamentos, pois não tem nada, carro, moto, nada.

Quadro 4 – Órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente de São Caetano de Odivelas.

<b>Município</b>	<b>Política Municipal de Meio Ambiente</b>	<b>Conselho Municipal</b>	<b>Fundo Municipal</b>	<b>Plano Diretor Municipal</b>	<b>Política Municipal de Parcelamento do Solo Urbano/Rural</b>	<b>Política Municipal de Resíduos Sólidos</b>
São Caetano de Odivelas	Sim	Não	Não	Sem informação	Não	Não

Fonte : Pesquisa de campo, Santo Caetano de Odivelas (Pará), agosto/2014.

Sobre o fundo municipal que poderia ser utilizado para fomentar a gestão ambiental, constatou-se que (JD, em entrevista concedida no dia 07/08/2014):

O fundo já foi criado na lei ambiental do município, e a descentralização já foi encaminhada, mas ainda não foi repassada para o município. Existe uma ligação forte com a SEMA/Pa, pois depende da vinda dos técnicos de lá para ajudarem aqui

Pode-se observar que na realidade vivenciada pelo município, não existe lei que trate sobre os resíduos sólidos, bem como, terreno destinado para sediar o aterro. Constatado que o lixo hospitalar municipal é colhido por uma empresa especializada, contratada pela Secretaria Municipal de Saúde. De acordo com os entrevistados, os principais poluentes encontrados no município são provenientes do lixo doméstico, da atividade da pesca, extrativismo nos mangues e os rejeitos dos comerciantes de frango. A ausência de corpo técnico foi referida como fator dificultador da manutenção do serviço de fiscalização. Os entrevistados disseram a intenção de trabalhar educação ambiental nas escolas municipais (Fotografia 9).

Fotografia 9 - Cestos de coleta seletiva em São Caetano de Odivelas-Pará.



Fonte: Pesquisa de campo, Santo Caetano de Odivelas (Pará), agosto/2014.

### 3.4 Município de Colares

A origem histórica do atual município de Colares, segundo o IBGE (2014), localizado nas margens da baía do Marajó, na zona fisiográfica do Salgado é desconhecida. Contudo, pelo que se observa em legislações e decretos locais, pode-se afirmar que Colares pertencia ao município de Vigia quando, em 1827, adquiriu categoria de distrito. Segundo o IBGE (2014), em 1943, Colares perdeu parte do seu território para formação do distrito de Engenho Araci, em Ananindeua. Em 1961, Colares foi elevado a categoria de Município.

Segundo o IBGE (2014), o município possui quinze mil habitantes. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Colares – SEMMA/COLARES, funciona em prédio no centro da cidade (Fotografia 10), mas o Órgão não possui viaturas ou motocicletas e embarcações para cumprir as diligências. O município possui uma política ambiental, publicada em 26/07/2007, mas ainda não tem efetivamente funcionando os instrumentos criados pela referida lei, como o fundo e o conselho municipal (4).

Fotografia 10 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Colares, Pará.



Fonte: Pesquisa de campo, Colares (Pará), agosto/2014.

Quadro 5 – Órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Colares.

<b>Município</b>	<b>Política Municipal de Meio Ambiente</b>	<b>Conselho Municipal</b>	<b>Fundo Municipal</b>	<b>Plano Diretor Municipal</b>	<b>Política Municipal de Parcelamento do Solo Urbano/Rural</b>	<b>Política Municipal de Resíduos Sólidos</b>
Colares	LC nº 003/2007	Não	Não	Não	Não	Não

Legenda: LC – Lei Complementar.

Fonte: Pesquisa de campo, Colares (Pará), agosto/2014.

Constatou-se que a SEMMA/Colares possui 3 (três) servidores comissionados, dentre eles um engenheiro florestal. O município começou nesta gestão administrativa, iniciada em 2013, a se estruturar para dirimir as questões ambientais, conforme se observa na fala abaixo (MP, em entrevista concedida no dia 11/08/2014):

Nós recebemos uma gestão muito ineficiente em termos de estrutura, e tivemos que começar uma estrutura. Então essa estrutura ainda não conta com o apoio, pois antes só existia uma Secretaria simbólica, e nós começamos um trabalho de implantação e estruturação, e não é fácil colocar uma estrutura do dia para a noite, ainda mais porque encontramos um município com dificuldades. Agora que contamos com dois técnicos, sendo uma engenheira florestal, melhorando a estrutura humana qualificada.

Segundo as entrevistas, uma das dificuldades enfrentadas pelo município é o fato da SEMMA/COLARES não estar descentralizada pelo Estado do Pará, conforme se observa na fala abaixo (AP, em entrevista concedida no dia 11/08/2014):

A dificuldade é a questão da estrutura física, financeira e da não-habilitação, ainda não conseguimos fazer a nossa habilitação. A estrutura física é difícil porque o nosso território é uma ilha com acesso muito difícil e o povo não têm hábito de habitar nas regiões ribeirinhas, pelo que nossos produtos naturais como tucumã, açaí, andiroba, muru-muru pracaxi. Estas áreas vulneráveis para invasores que vêm extrair açaí e palmito, além de desmatar e levar madeira.

A região é farta em pescado e caranguejo, mas observou-se nos relatos que a exploração é predatória e o município não tem recursos para fiscalizar e combater as práticas ilegais. Foi destacado ainda, que no município existe muita poluição sonora em virtude da atração de visitantes às suas praias em feriados e finais de

semana, mas a Secretaria não possui decibelímetro para constatar a infração. Outro fato mencionado foi a prática de despejo de lixo nas áreas alagadas da mata ciliar dos igarapés, pois os comerciantes criam comércios e não investem em tratamento de esgoto. Como nos demais municípios, existem muitos areais particulares, de onde são extraídos areia e piçarra de forma descontrolada, embora seus proprietários tenham sido notificados para comparecer à SEMMA/COLARES para orientações.

A falta de estrutura para exercer a gestão ambiental pode ser observada na fala abaixo (MP, em entrevista concedida no dia 11/08/2014)::

Geralmente tem as dificuldades, e o gestor e conhecedor do que está faltando na secretaria de meio ambiente. A parte técnica não está completa, e só temos uma engenheira florestal, mas iniciamos um trabalho que compete a outros técnicos. Então o que nos dificulta mais é a parte técnica. Existe a política ambiental e é de desenvolvimento, incluindo a parte educacional, ambiental, e nós já conseguimos apesar das dificuldades de locomoção pois certos lugares não temos nem como chegar. Nós fizemos vários flagrantes, mas nunca autuamos ou fizemos apreensões [...]. Nós trabalhamos a educação ambiental: notificamos e quando os infratores vêm aqui, nós trabalhamos a educação ambiental, e em caso de reincidência, encaminhamos ao Ministério Público [...]. Não existe fiscalização, nós somos poucos funcionários. Em caso de denúncia, de extração de madeira, de areia, nós vamos até o local e tentamos dar uma orientação no local para resolver, mas fiscalização direta ainda não tem.

Sobre os resíduos sólidos constatou-se, conforme se fala abaixo (MP, em entrevista concedida no dia 11/08/2014) que:

É uma questão profunda, pois foi feita uma conferência de resíduos sólidos no município em 2014 e existe um servidor que está sendo capacitado na SEMA/PA; existe o plano municipal de tratamento de resíduo sólido, mas ainda não foi aprovado na Câmara. Ainda não existe uma área para o tratamento adequado do lixo, inclusive o prazo da lei venceu dia 02.08 e nós não conseguimos resolver ainda. Foi disponibilizado um trator pelo prefeito e parte do lixo foi jogado dentro de um buraco, para melhorar e foi feito de forma adequada.

#### **4 AS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS DOS MUNICÍPIOS DE VIGIA DE NAZARÉ, SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, COLARES E SÃO CAETANO DE ODIVELAS**

As capacidades institucionais neste trabalho são entendidas em três dimensões: (i) gestão administrativa; (ii) estrutura; e (iii) relações institucionais.

A gestão administrativa, que se pauta no arcabouço legal existente nos municípios que regem as ações ambientais, é norteadada pela Resolução nº. 079/2009 do COEMA, e consiste na Política Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal e Secretaria Executiva. Conforme observado na pesquisa de campo, dentre os municípios estudados apenas Santo Antônio do Tauá não possui a Política Municipal.

O prejuízo de ausência de legislação local acarreta em desconsiderar as peculiaridades locais, decorrentes dos impactos locais, que variam para cada território municipal, mas não impossibilita a gestão ambiental, pois as Políticas Nacional e do Estado do Pará podem ser utilizadas em caráter suplementar.

Os fundos municipais de meio ambiente são fundamentais para fomentar a própria gestão nos municípios. Foi observado que nenhum dos municípios estudados aplicam o referido fundo em suas gestões. No caso de Vigia de Nazaré a lei municipal criou o fundo, mas ainda não está sendo gerido. Ressalte-se que foi unânime entre os entrevistados as dificuldades financeiras, o que demonstra uma incoerência neste quesito, pois se evidencia que logicamente, falta recursos financeiros porque os fundos não estão implementados.

No que tange aos Conselhos Municipais, apenas no caso de Vigia de Nazaré existe um conselho ambiental em funcionamento, o que justifica que este município possa realizar sua gestão ambiental plena. As secretarias executivas foram observadas em todos os municípios.

No quesito da estrutura, toma-se como referência os recursos humanos e materiais disponíveis para realização da gestão ambiental nos municípios.

Quadro 6 – Quadro de servidores lotados das Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

<b>Municípios</b>	<b>Quantidade Servidores Efetivos</b>	<b>Quantidade Servidores Comissionados</b>	<b>Quantidade de servidores efetivos com formação na área ambiental</b>	<b>Quantidade de servidores comissionados com formação na área ambiental</b>
Vigia de Nazaré	06	04	01	01
São Caetano de Odivelas	0	02	00	00
Santo Antônio do Tauá	0	04	00	01
Colares	0	02	00	01

Fonte: Pesquisa de campo, Vigia/Pa. Agosto/2014.

Observou-se que todos os municípios sofrem com a descontinuidade dos serviços públicos, em decorrência da dificuldade de técnicos com formação nas áreas de específicas de trabalho, bem como a maioria dos servidores efetivos não possui área de formação técnica específica. Dentre as possibilidades da deficiência de corpo técnico apontada pelos gestores pode estar evidenciada a má contratação, pois fica evidente que existem pessoas trabalhando nas Secretarias que não tem formação para exercer tais atribuições.

No que tange à estrutura física, conforme observado na visita de campo, todos os municípios estão em condições precárias de gestão.

Quadro 7 – Estrutura física nas Secretarias Municipais de Meio Ambiente.

<b>Municípios</b>	<b>Secretaria Municipal</b>		
	<b>Espaço físico/mobilidade</b>	<b>Servidores</b>	<b>Resolução COEMA</b>
Vigia de Nazaré	Prédio alugado; uma motocicleta.	10 servidores (6 efetivos).	Descentralizada pela SEMA/PARÁ; licenciam no Município.
São Caetano de Odivelas	Prédio alugado; sem veículos.	2 servidores (comissionado).	Não descentralizada; não licenciam as atividades.
Santo Antônio do Tauá	Duas salas; sem veículos.	4 servidores (comissionados).	Não descentralizada; não licenciam as atividades.
Colares	Casa térrea alugada; sem veículos.	2 servidores (comissionados).	Não descentralizada; não licenciam as atividades.

Fonte: Pesquisa de campo, Vigia/Pa. Agosto/2014.

Pelo que se depreende do que fora dito nas entrevistas, a região possui grande extensão territorial e considerável volume de atividades extrativistas, como os minérios para a construção civil e os frutos do mar, mas suas estruturas para gerir os impactos ambientais são insuficientes.

Souza Junior (2010) demonstra que a região do Salgado, onde se situam os municípios estudados, localizados na costa atlântica do nordeste paraense, funcionam grandes estoques de pescado, estando o Município de Vigia entre os primeiros lugares na produção de pescado. Mourão (2009) esclarece que aproximadamente 10% do pescado produzido no Estado do Pará é oriundo de Vigia de Nazaré, cuja pesca se subdivide em artesanal e industrial.

Fotografia 11 - Empresas de Pescado de Vigia. Toneladas de peixes são comercializadas na cidade por várias de empresas.



Fonte: Pesquisa de campo, Vigia/Pa. Agosto/2014.

Fotografia 12 – Orla de Vigia: centenas de embarcações aportam para desembarque de pescado.



Fonte: Pesquisa de campo, Vigia/Pa. Agosto/2014.

No que tange à gestão do meio ambiente, constata-se que nesses municípios inexistem um órgão público dotado de todas as ferramentas necessárias para a gestão local demandada pelas respectivas populações. Embora já existam as Secretarias Municipais de Meio Ambiente criadas e instaladas em todos os municípios objeto deste estudo, foi observado que nenhuma das secretarias possui uma viatura para efetivar as diligências terrestres, muito menos embarcações do tipo lancha ou voadeira para exercer as diligências pelos rios e igarapés. Considera-se esta falta de estrutura como uma das adversidades dos municípios para exercer a gestão ambiental, entre outras como ausência de medidores diversos de poluição, que dificultam a constatação material de infração ambiental denunciada ou observada em eventual fiscalização de rotina.

Saliente-se que a ausência de implementação do fundo ambiental em todos os municípios estudados contribui para as dificuldades em vencer seus fins, pois restou constatado que as verbas oriundas das ações ambientais nestes municípios, quando existem, não são utilizadas e disponibilizadas ao fundo ambiental, mas aos cofres das prefeituras que acabam dando destinação diversa da ambiental.

Uma vez observadas as condições atuais de cada município, restaram consignadas várias adversidades à gestão ambiental local, que serão a seguir analisadas.

No presente estudo de caso, ficou constatado que apenas o município de Vigia de Nazaré conseguiu obter da SEMA do Estado do Pará esta habilitação para exercer a gestão ambiental dos impactos locais. Assevera-se que esta gestão abrange os licenciamentos das atividades de impacto local, posto que a fiscalização é competência dos três entes federativos. Os demais municípios ainda não preenchem os requisitos estabelecidos na Resolução de no. 079/2009 do COEMA e, segundo seus gestores, como se depreende de entrevista na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santo Antônio do Tauá, concedida no dia 11.08.2014:

Eu assumi fazem dois meses essa Secretaria, quando eu cheguei só tinha o cargo de Secretário e a Secretaria era cabide de emprego; estamos conseguindo melhorar essa situação com a entrega esta semana para a Câmara do plano municipal de meio ambiente, o fundo ambiental e a lei de taxas; com esta documentação podemos buscar a habilitação.

Da mesma forma, em entrevista colhida na Secretaria de Meio Ambiente de São Caetano de Odivelas, que esclareceu no dia 07.08.2014:

A habilitação foi assinada mas ainda não foi passada a administração para a secretaria, então o fundo ainda não está funcionando. A Secretaria está ligada com a SEMA-Pa porque ainda não está descentralizada, então tem que ligar pra eles pedir apoio em qualquer situação.

Pelo que se observa nos municípios que compõem o trabalho, seus governantes buscam uma habilitação a ser concedida pelo Estado do Pará, para que possam exercer a gestão ambiental local. Resumindo, os municípios referidos estão trabalhando para atender ao que dispõe a Resolução nº 079/2009 do COEMA.

Ocorre que com a publicação da LC nº 140/2011, restaram fixadas as competências administrativas de cada ente federativo para promover a gestão ambiental de impactos locais, devendo os municípios darem efetividade a tal gestão.

Como já narrado, em que pese tal legislação descrever as competências de cada ente federativo na gestão dos impactos ambientais, no caso em comento, à exceção de Vigia de Nazaré que já possui a habilitação concedida pelo Estado do Pará, todos os demais municípios estudados buscam obter junto à SEMA-Pa a habilitação para promover a gestão ambiental em seus territórios.

Referida condição proposta pelo COEMA via resolução apresenta ainda para referidos municípios como um óbice à consecução das suas gestões ambientais, como se abstrai das entrevistas com seus gestores, como se vê nas palavras do de entrevistado em Colares, em entrevista concedida em 08.08.2014:

Falta legislação específica, mas já tem projeto de descentralização junto à SEMA/PARÁ em andamento, inclusive tem um advogado trabalhando especificamente nisso.

Ratificou tal situação, a entrevistada na Secretaria de Meio Ambiente de Colares, em entrevista concedida em 08.08.2014:

Ainda não tem fundo municipal de meio ambiente, porque ainda não conseguimos a descentralização junto à SEMA/PARÁ.

Neste cenário, diante da distribuição de competências dadas pela LC nº. 140/2011 aos municípios, o COEMA publicou a Resolução nº 116 de 03/07/2014, que define o conceito de impacto ambiental dentro dos territórios municipais.

Em conclusão, conforme se depreende das leis que tratam da gestão ambiental no Brasil ora analisadas, nota-se que os municípios são entes federativos dotados de autonomia e possuem fundamento para exercerem a gestão ambiental local nos limites da LC nº 140/2011, pelo que a resolução editada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente não pode condicionar a atuação dos municípios sob pena de transgredir o princípio da legalidade.

Passa-se então a analisar a atuação dos municípios ora estudados, com o intuito de verificar suas capacidades institucionais para o cumprimento do que dispõe a legislação em vigor no Brasil.

Neste esteio, dentre as dificuldades encontradas pelos municípios para a gestão ambiental, de forma geral, segundo Philippi Júnior e colaboradores (2012), destaca-se a falta de capacidade institucional para a gestão ambiental, compreendendo-se esta como s reduzidos de pessoal, ausência ou ineficiência de qualificação técnica e procedimentos longos e burocratizados. Os autores citam ainda escassez financeira e falta de base de informações ambientais como fragilizantes do arcabouço institucional.

As formas mais comuns de cooperação institucional – Convênio e Consórcio –, podem ser uma solução para o enfrentamento em conjunto dessas dificuldades, possibilitando uma gestão ambiental eficaz, incluindo a região-alvo do presente trabalho. Nesse sentido, observamos a existência de consórcios públicos voltados a gestão dos resíduos sólidos e outros voltados à oferta de saúde. Percebemos que a formação de consórcio público se destina a solucionar um problema comum, através de melhor gestão compartilhada dos profissionais que atenderão aos municípios consorciados. Exemplificando, na área da gestão ambiental, considerando que todos os municípios devem controlar a emissão dos efluentes líquidos domiciliares e empresariais para o solo ou rios, necessário se faz a contratação de um profissional da engenharia sanitária.

Assim, na região estudada, o consórcio intermunicipal poderia contratar um engenheiro sanitária e disponibilizá-lo para os consorciados, evitando assim que cada município contrate referido profissional. Conseqüentemente, o consórcio público visa diminuir as despesas, pois evita que cada município contrate uma

equipe interdisciplinar para realizar a gestão ambiental, e mais, as despesas já diminutas dos consórcios públicos ainda são rateadas pelos municípios consorciados, atendendo o interesse público e a economia e eficiência na administração pública.

No Paraná, os Consórcios iniciaram suas atividades a partir do processo de descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS), fomentados pelas Leis Federais nº 8.080/90 e 8.142/90. Foram formados Consórcios, incentivados pelo Estado, visando a administração dos centros regionais de especialidades. A grande maioria dos Consórcios no Paraná se consolidou a partir de 1994, chegando em 2007 com vinte e quatro consórcios em atividade. Os Consórcios atuam em nível médio de atenção, ofertando consultas, exames e procedimentos médicos especializados, segundo a Associação dos Consórcios e Associações Intermunicipais de Saúde do Paraná (ACISPAR, 2013).

No que tange aos consórcios voltados para questões ambientais, muitos estudos tratam de forma isolada as espécies de poluição, como os consórcios voltados para tratamento dos resíduos sólidos (OLIVEIRA, 2004; SILVEIRA, 2008), ou para saneamento e saúde pública (MACHADO, 2007; FILHO, 2008).

No Paraná foi realizado um estudo em 2007 que analisou quais os municípios que poderiam ser agrupados e formar um consórcio para tratamento de resíduos sólidos urbanos, elaborado pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SUDERHSA) com colaboração do Instituto Ambiental do Paraná e da Companhia de Saneamento do Paraná. Segundo referido estudo, os consórcios públicos buscam proporcionar a melhoria da qualidade da operação dos aterros, evitando que se tornem lixões e gerem desperdício do dinheiro público investido na sua implantação, além de proporcionar:

Quadro 8 – Pontos fortes dos Consórcios Públicos.

Menor número de áreas utilizadas como aterros sanitários (possíveis focos de contaminação quando mau operados);
Ganhos de escala de operação e rateio dos custos administrativos e operacionais;
Otimização do uso de máquinas e equipamentos no aterro;
Maior disponibilidade de recursos para proteção ambiental;
Maior representatividade na solução de problemas locais.

Fonte: <http://www.aguasparana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=77>

Algumas experiências de consórcio municipais para a gestão de resíduos sólidos têm sido premiadas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) – como é o caso do “Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas” (Amparo/SP), que inclui doze municípios, e universaliza serviços de saneamento básico do Circuito das Águas Paulistas –, o que indica que a gestão ambiental pode ser melhor realizada via Consórcio Público.

No presente estudo, os municípios de pequeno porte 1 e 2 do Nordeste Paraense<sup>9</sup> – Vigia, São Caetano, Tauá e Colares, outrora, formavam uma única unidade administrativa, que com o tempo foi desmembrada, resultando em quatro unidades territoriais autônomas, com semelhanças geográficas e sociais. A região que engloba os quatro municípios possui recursos minerais utilizados na construção civil, como areia e seixo em abundância.

Ademais, os referidos municípios possuem diversos acessos às águas, sejam pelo mar, rios ou igarapés, de forma que a pesca é bastante farta e constitui uma atividade econômica comum entre os municípios. Logo, diante de atividades extrativistas comuns, temos que as formas de degradação ambiental predominantes nestes municípios são semelhantes.

Tomando o Consórcio Público Intermunicipal como um instrumento de grande valia, face sua característica de agrupar administrações para garantir uma gestão ambiental municipal eficaz e de qualidade, o estudo identificou o anseio comum entre os administradores municipais, no sentido de unirem suas forças para garantir que a gestão ambiental em seus territórios possam ser plenamente executadas.

Após as entrevistas com os gestores, ficou expressamente delineada a vontade de todos buscarem uma forma de dividir as despesas com o custeio da gestão e ao mesmo tempo garantir a gestão dos resíduos sólidos e demais resíduos em geral que possam gerar poluição na região.

Em Vigia, restou consignado em entrevista:

[...]embora já tenhamos conversado com outros prefeitos sobre a formação do consórcio, acreditamos que a saída é esta pois irá diminuir os custos para todo mundo [...].

---

<sup>9</sup> De acordo com dados populacionais do IBGE/2010.  
Municípios de Pequeno Porte 1: até 20.000 habitantes  
Município de Pequeno Porte 2: de 20.001 até 50.000 habitantes  
Município de Médio Porte: de 50.001 até 100.000 habitantes  
Município de Grande Porte: de 100.001 até 900.000 habitantes

Em São Caetano de Odivelas, da mesma forma:

[...] a única solução é o consórcio para fazer a gestão para todos os municípios [...].

Dessa forma os Consórcios Públicos se apresentam como uma ferramenta que pode possibilitar a melhor gestão em na prestação de determinados serviços públicos, desonerando e otimizando referida prestação (DALLABRIDA, et a.l, 2012). O que se pretendeu analisar e propor no presente trabalho é um modelo de consórcio que possa gerenciar na totalidade a gestão ambiental intermunicipal dos quatro municípios supracitados.

Dessa forma, visa-se analisar em que medida as cooperações intermunicipais podem ser benéficas para as gestões ambientais. Seria, então, viável a formação de um consórcio intermunicipal para superar as incapacidades institucionais dos municípios estudados?

## 5 A DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONSÓRCIOS PÚBLICOS

### 5.1 A Administração Pública

A administração pública exerce suas atribuições e competência diretamente, pelos seus entes federativos e órgãos estruturados, ou indiretamente por via das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas (PEIXER FILHO, 2008; MELLO, 2010).

De fato, são muitas as atribuições administrativas das instituições públicas e privadas com concessão do poder público, para fins de atender às demandas sociais, pelo que, a administração pública está sempre se modernizando, através de novas estruturas que possam melhorar a eficiência da prestação dos serviços públicos (GIRARDI, 2010). Girardi (2010) aduz existirem três modelos históricos de gestão pública brasileira: a patrimonialista, a burocrática e a gerencial, conforme abaixo:

Quadro 9 - Principais características da Administração Pública no Brasil

<b>Administração Patrimonialista</b>	<b>Administração Burocrática</b>	<b>Administração Gerencial</b>
1. Incapacidade do poder absolutista em distinguir entre o patrimônio público e os seus bens privados.	1. Separa o público do privado.	1. Administração voltada para o cidadão.
2. Proliferação do favoritismo e da corrupção.	2. Caráter racional e divisão do trabalho.	2. Controle sobre órgãos, efetuado por meio de contrato de gestão.
3. Não diferencia os princípios de um serviço público profissional e de um sistema administrativo impessoal.	3. Profissionalização, hierarquia funcional, impessoalidade e formalismo.	3. Organizada em poucos níveis hierárquicos. Incentiva a criatividade e a inovação.
4. Dominação dos cargos públicos pelos "coronéis".	4. Competência técnica e meritocracia.	4. Existem mecanismos de responsabilização (accountability) dos políticos e dos funcionários.
5. Administração baseada no clientelismo.	5. Caráter legal das normas e regulamentos.	5. Controle efetuado por resultados.
6. Poder descentralizado e federalismo.	6. Poder centralizado baseado na centralização das decisões.	6. Descentralização administrativa e delegação da autoridade.

Fonte: Girardi (2010).

Observa-se também a proposta da Gestão Social, sendo esta uma forma de organização social própria da esfera pública, que tem por finalidade a emancipação do homem. Observa-se a busca pela transformação da gestão pública por melhores resultados, abandonando-se os modelos burocráticos (CANÇADO, 2010).

A Emenda Constitucional nº45/2004 introduziu no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 o princípio da eficiência. O referido princípio consiste na boa administração, devendo ser assegurado pelos administradores da coisa pública os meios mais congruentes e oportunos para realizar os atos da maneira mais idônea possível (MELLO, 2011). A finalidade do princípio da eficiência é modificar a cultura das instituições públicas, mudando o modelo de gestão burocrática para modernizar a administração pública. Busca-se extrair os maiores benefícios com os menores custos, ou seja, consiste em aumentar a racionalidade dos meios e recursos humanos para melhoria da gestão pública e dos resultados. O foco da administração não é ela mesma, mas seus consumidores, os cidadãos (SILVA, 2009).

Neste contexto, os municípios tem a obrigação de legislar e exercer as políticas públicas de impacto local com a máxima eficiência. A defesa do meio ambiente é competência comum entre os entes federativos previstos na CF/88, e, existe uma proposta de agenda a ser cumprida pelos municípios, como se vê no quadro abaixo (NEVES, 2006):

Quadro 10 - Síntese das atribuições municipais.

Competências	Atribuições Explícitas dos Municípios	Comentários
<b>Competência Exclusiva (CF/88, arts. 29, 30 e 182)</b>	Elaborar lei orgânica; Elaborar legislação específica de interesse local; Elaborar legislação suplementar às leis federais, estaduais no que couber; Organizar os territórios em distrito; Instituir e arrecadar tributos e aplicar rendas; Elaborar peças orçamentárias; Prestar serviços públicos de interesse local; Promover o ordenamento territorial e política de parcelamento do solo; Aprovar plano diretor pela Câmara Municipal;	A atuação municipal é exclusiva nas áreas de ordenamento territorial, uso do solo, transporte coletivo. Existem serviços implícitos como, arruamento, calçamento, limpeza pública, coleta de lixo, iluminação pública, saneamento, macrodrenagem.

	Exercer o poder de polícia; Outros.	
<b>Competência Comum a União, Estados e DF e municípios (CF/88, art. 23)</b>	Zelar pela guarda da constituição federal; Proteger o meio ambiente e combater a poluição/Preservar as florestas, a fauna e a flora.	Meio ambiente não tem arranjo institucional (não político)
<b>Competência concorrente</b>	Elaborar legislação suplementar à federal e estadual no que couber, ou seja sobre todos os temas de sua competência.	

Fonte: Adaptado de Neves (2006).

Nos municípios visitados, observamos as legislações municipais voltadas à gestão ambiental conforme quadro abaixo:

Quadro 11 – Legislações Municipais.

<b>Municípios</b>	<b>Vigia de Nazaré</b>	<b>São Caetano de Odivelas</b>	<b>Colares</b>	<b>Santo Antônio do Tauá</b>
Política Municipal	Lei no. 072/2009	Não tem	Lei no. 003/2007	Não tem
Política de Parcelamento do Solo Urbano e Rural	Não tem	Não tem	Não tem	Não tem
Política Municipal de Resíduos Sólidos	Não tem	Não tem	Não tem	Não tem

Fonte: Pesquisa de Campo, 2014.

Observa-se que a autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa, sendo notórias as dificuldades quanto a saber que matérias devem ser entregues à competência da União, quais caberão aos Estados e aos Municípios. A CF/88 fixou competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes, segundo critérios pautados na experiência histórica (SILVA, 2009).

Como se depreende do artigo 241 de CF/88, temos que:

A União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Diante da observação da inércia legislativa nos municípios estudados, por qualquer motivo que seja, conclui-se pela dificuldade comum na implementação da gestão ambiental em seus territórios, pois apenas dois municípios possuem legislação ambiental local e nenhum município possui uma política local de tratamento dos resíduos sólidos, o que inviabiliza a eficiência da gestão local atual.

## **5.2 A Administração Pública Indireta. Consórcios Públicos.**

O Estado exerce normalmente as atividades administrativas por si próprio, ou seja, presta serviços públicos por intermédio de Secretarias de Governo exercendo a administração direta. Por outro lado, segundo Mello (2009), na descentralização o Estado atua indiretamente, pois atua através de outras pessoas, frações personalizadas da totalidade do aparelho administrativo estatal. Assim, cada ente federativo organiza por força de lei a sua estrutura administrativa de organização que define níveis de direção e de execução das atividades. As atividades podem ser repassadas a outro ente federado via convênio ou a um entre privado mediante contrato ou concessão (PEIXER FILHO, 2007). Objetivando o cumprimento das obrigações administrativas, a lei prevê formas descentralizadas da administração pública, e assim surgiram os consórcios e convênios públicos.

Os consórcios e convênios tem significados diversos, ensinando que os Consórcios designam acordo firmado entre entidades da mesma espécie (Município com Município, Estado com Estado), enquanto que os Convênios são instrumentos que veiculam acordos entre entidades de espécies diferentes (Município com Estado, Estado com União). Assim, os entes federativos executam a administração pública de forma direta ou indireta (SILVA, 2009). Segundo Mello (2009), o Estado pode prestar os serviços por si mesmo ou através de outros sujeitos, caso em que se estará perante a chamada descentralização. Aduz ainda que nestes casos o

Estado transfere o exercício de atividades que lhe são pertinentes para particulares, podendo ainda criar pessoas auxiliares para desempenhar tais atividades.

No sistema federativo brasileiro, uma das características principais dos entes componentes é a autonomia, contudo, não há como pensarmos em autonomia se existir dependência financeira. Neste passo, importante ressaltar a relevância do federalismo fiscal, que consiste na divisão de recursos no interior da federação (RIBEIRO, 2006).

Entretanto, em que pese a repartição financeira entre os entes federativos, se faz necessária a observação da CF/88 que trata da possibilidade de cooperação entre os entes federativos, em seu artigo 245 e combinada com as competências dispostas no artigo 23 da Carta Magna e alterada pela Emenda Constitucional no. 53/2006, que dispõe sobre a possibilidade de criação de leis complementares para regulamentar essas cooperações federativas. Saliente-se que a Emenda Constitucional no. 19/1998 já permitia a formação de consórcios públicos via lei ordinária, que culminou com a Lei Federal dos Consórcios Públicos - Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (RIBEIRO, 2006).

Figura 1 – Evolução Legislativa dos Consórcios no território Nacional.

**Linha do Tempo**

De 1891 à 1937	Os consórcios eram contratos celebrados entre municípios cuja eficácia dependia de aprovação do estado.
1937	A Constituição reconhece que os consórcios ("associações de municípios") são pessoas jurídicas de direito público.
1961	É criado o BRDE, a primeira autarquia interfederativa brasileira .
De 1964 à 1988	Surgem os consórcios administrativos, meros pactos de colaboração sem personalidade jurídica.
De 1988 até hoje	Criação de inúmeros consórcios públicos. Em 2001, só na área da saúde, haviam 1969 municípios consorciados.
Em 1998	A Emenda Constitucional nº 19 alterou a redação do art. 241 da Constituição, e introduzindo os conceitos de consórcio público e de gestão associada de serviços públicos
2005	Lei de Consórcios Públicos
2007	Decreto 6.017, de 17.1.2007 regulamenta a Lei de Consórcios Públicos

Fonte: Ribeiro (2006).

Segundo Bigaton (2011), a formação dos consórcios possibilita o melhor gerenciamento nos municípios de suas atribuições, reduzindo custos, melhorando a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos. A possibilidade dos consórcios públicos voltados às políticas ambientais necessita que se estabeleça por extenso um protocolo de intenções e o contrato de consórcio público, destacando as suas áreas de atuação (SILVA, 2008).

Os serviços públicos podem ser prestados diretamente pelos entes federativos ou por outras vias, como a cooperativa entre entes conhecida como Consórcio. Segundo Dallabrida e Pellin (2012) a gestão consorciada deve ser composta por elementos indissociáveis, como:

- a) Reconhecimento dos diversos agentes sociais envolvidos, identificando os papéis por eles desempenhados e promovendo sua articulação;
- b) Integração dos aspectos técnicos, ambientais, sociais, institucionais, e políticos para assegurar a sustentabilidade;
- c) Consolidação da base legal necessária e dos mecanismos que viabilizem a implementação das leis;
- d) Mecanismos de financiamento para a autosustentabilidade das estruturas de gestão e do gerenciamento;
- e) Informação à sociedade, empreendida tanto pelo poder público quanto pelos setores produtivos envolvidos, para que haja controle social;
- f) Sistema de planejamento integrado, orientando a implementação das políticas públicas para o setor.

Dessa maneira, diante das dificuldades dos municípios de pequeno porte 1 e 2, os consórcios intermunicipais se apresentam como uma alternativa para a eficiente implementação da gestão ambiental. Segundo Jesus (2006), quando se refere a meio ambiente, impossível se tratar de impactos apenas locais. Embora se possa observar impactos mais degradantes em determinados lugares do que em outros, o meio ambiente é um só, pelo que, em qualquer lugar que ocorra degradação ambiental poderá existir extensão desses impactos a outros municípios. Tal consideração implica em dizer que existe necessidade de que os municípios estabeleçam relações regionais, com o intuito de se fortalecerem e obterem melhores êxitos nas suas políticas.

Logo, em se tratando de gestão ambiental, a partir da Lei Complementar no. 140/2011, os municípios brasileiros devem buscar adequações para exercer a gestão em seus territórios. Segundo Giareta, Fernandes e Philippi Júnior (2012), os

municípios precisam dispor de: lei orgânica, fundo municipal de meio ambiente, incentivos tributários, consórcios municipais, estrutura administrativa, educação ambiental, Agenda 21, conselhos de meio ambiente e sistemas de informações ambientais, para assegurar políticas públicas para o cumprimento do artigo 225 da CF/88. Os mesmos autores defendem que devem ser contemplados nos municípios o planejamento ambiental, o desenvolvimento de áreas verdes, controle da qualidade ambiental (fiscalizações e licenciamento), educação ambiental.

Para tanto, é necessário uma estruturação dos municípios, a saber, segundo os referidos autores: ter números de servidores adequados; contar com apoios externos como universidades, ONGs; capacitação dos funcionários; evitar superposição de equipes, buscando sinergias e cooperações institucionais; evitar procedimentos longos e burocratizados; divulgar para todos os níveis de parceiros responsáveis as ações desenvolvidas, dinâmicas, prazos e justificativas, facilitando o conhecimento das ações praticadas no município.

### **5.3 Consórcios Públicos para Gestão Ambiental**

A gestão ambiental é um desafio para o governo em todas as suas esferas, pelo que devemos repensar os padrões de consumo e os processos organizacionais das instituições e de gestão, bem como o planejamento público (FREY, 2012).

Nesse contexto, um Estado centralizador tende a não atender as demandas sociais, mas sim aos anseios econômicos de determinados grupos, como se depreende dos estudos históricos (FREY, 2012). Surge então a descentralização administrativa e seus instrumentos como forma de possibilitar ao Estado a promoção dos seus serviços públicos à sociedade com maior eficiência, seja por si ou por outros sujeitos (MELLO, 2010).

No que tange à matéria ambiental, observamos que a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal no. 6.938/1981) descreve o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), composto de entes ligados diretamente pelo Estado e outros, de forma descentralizada, que também dão suporte para a gestão ambiental no Estado Brasileiro. Assim, temos que a composição federal do SISNAMA compreende: o Conselho de Governo, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), a Secretaria de Meio Ambiente da Presidência da República, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto

Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Salienta-se que o SISNAMA também prevê os órgãos estaduais e municipais para gestão ambiental compartilhada.

Dessa forma, os entes federativos municipais tem o condão de se estruturar para realizar a gestão ambiental que lhes competir. Para tanto, é imperiosa a análise das possibilidades de que a promoção destas gestões ambientais ocorrerem de forma cooperativa, entre municípios, com o intuito de diminuir custos e aumentar a eficiência da gestão muitas vezes travadas por dificuldades comuns entre os entes federativos (DALLABRIDA, 2012). Nesse contexto, por exemplo, seria menos impactante para o meio ambiente o preparo de um aterro sanitário que atenda vários municípios vizinhos do que sejam realizados vários aterros para atender cada município (PHILIPPI JÚNIOR, 2012).

A gestão consorciada pode ser uma alternativa para melhor desempenho do Poder Público efetizar os direitos ambientais ante as dificuldades de suas capacidades institucionais. Os consórcios públicos podem amenizar as justificativas do Poder Público no que se refere a reserva do possível, sendo esta, limitações orçamentárias do poder público para viabilizar os mandos prescritos na Constituição Federal de 1988 (SILVA, 2008).

No tocante à possibilidade de consórcios públicos para execução de políticas públicas ambientais, segundo da Silva (2008), é evidente a aplicabilidade de tal instrumento, uma vez que se tratam de direitos difusos e coletivos insculpidos na Carta Magna Brasileira. Desta feita, considerando a descentralização política brasileira, bem como os instrumentos dos consórcios como forma de viabilizar o planejamento local e regional (DALABRIDA, 2012), cabe a análise da viabilidade de operacionalizar um consórcio que possa gerir, em determinados municípios de pequeno porte, a gestão ambiental plena, incluindo os licenciamentos, as fiscalizações, os estudos ambientais, os projetos sócio-ambientais, a educação ambiental e demais interesses voltados à gestão ambiental.

#### **5.4 A cooperação possibilitada pelos Consórcios Públicos**

Os consórcios trazem consigo um princípio que é o da subsidiariedade, segundo o qual, as instâncias federativas mais amplas não devem realizar aquilo que as instâncias menores poderão fazê-lo. Nesse diapasão, o princípio da

cooperação se demonstra favorável e pode ocorrer de forma horizontal - entre municípios, ou vertical – União para Estados e Estados para Municípios (RIBEIRO, 2006).

Figura 2 - Formas cooperativas entre os entes da Federação Brasileira



Fonte: Ribeiro (2006).

Desde que possibilitado na CF/88, o número de consórcios públicos vem aumentando gradativamente, para os diversos setores públicos, com o intuito de efetivar a prestação destes serviços, conforme vemos em estudo do IBGE:

Figura 3 – Espécies de consórcios identificados no Brasil.

<b>NÚMERO DE MUNICÍPIOS CONSORCIADOS</b>	
<b>Tipo de consórcio</b>	<b>Número de Municípios</b>
Educação	241
Habitação	64
Aquisição e/ou uso de máquinas e equipamentos	669
Serviços de abastecimento de água	161
Serviços de esgotamento sanitário	87
Limpeza urbana	85
Coleta de lixo	138
Coleta seletiva de lixo	105
Reciclagem de lixo	139
Remoção de entulhos	85
Coleta de lixo especial	105
Tratamento ou disposição final de lixo	216
Processamento de dados	88
Saúde	1969

Fonte: Perfil dos Municípios Brasileiros – Gestão Pública (IBGE, 2001)

Pelo que se observa dos consórcios formados no Brasil, o objeto dos mesmos são reduzidos, formando por muitas vezes um único objeto, como gestão dos resíduos sólidos. A proposta deste trabalho é propor um modelo de consórcio que tenha o seu objeto mais abrangente, que trate da gestão ambiental integral, plena. Neste modelo, estariam presentes a gestão de licenciamentos, fiscalizações, autuações, educação ambiental, ou seja, as atribuições fixadas por lei aos municípios.

Analisando a capacidade institucional dos municípios de pequeno porte 1 e 2, pode-se avaliar a insuficiência de dimensões como as administrativa, sócio-política e de gestão, com o escopo de responder se um consórcio público intermunicipal poderá gerir plenamente a questão ambiental nesses municípios.

Segundo Dallabrida et al (2012), os diagnósticos institucionais locais podem evidenciar vulnerabilidades em seus agentes de desenvolvimento. O referido autor, citando Parente e colaboradores (2001), aponta as seguintes vulnerabilidades, como desarticulação institucional (econômica ou social), missões e valores institucionais distintos, falta de interação institucional, inexistência ou fragilidade de representação da sociedade civil, incapacidade das prefeituras em aglutinar ações institucionais.

A cooperação intermunicipal pode unir as forças dos municípios para o sucesso na implementação da gestão ambiental local, uma vez que nesse viés se compartilham estruturas, dividem-se investimentos e recursos, diminuindo os custos e os problemas comuns que extrapolam as fronteiras municipais (DALABRIDA et al., 2012).

Algumas dificuldades para implantação dos consórcios também devem ser observadas, como falta de reuniões entre os representantes dos atores envolvidos, falta de observação das dificuldades comuns que serão o objeto do consórcio (MATOS ; DIAS, 2012)

Gráfico 1 – Dificuldades para implantação dos consórcios.



Fonte: Cooperação intermunicipal na bacia do rio Paraopeba. Matos e Dias (2012)

Como se observa, a prática dos consórcios intermunicipais está amplamente praticada em todo o território nacional. Contudo, a cooperação intermunicipal tem sido focalizada em determinados focos, e segundo o IBGE, na grande maioria se referem a resíduos sólidos. Segundo Dallabrida e Pellin (2012), a forma cooperativa intermunicipal pode produzir os seguintes resultados positivos: aumento da

capacidade de realização, maior eficiência do uso dos recursos público, realização de ações inacessíveis a uma única prefeitura, aumento do poder de diálogo, pressão e negociação dos municípios, aumento da transparência das decisões públicas, estímulo a uma mudança de cultura.

Os consórcios públicos intermunicipais atendem ao aumento das demandas por políticas públicas locais, consistindo em uma aliança estratégica para os mercados e setor de produção e serviços, contribuindo para o desenvolvimento local através da maior eficiência institucional dos municípios (DINIZ, 2009).

Nesse contexto, a análise da capacidade institucional dos municípios poderá resultar em uma proposta inovadora de consórcio intermunicipal para gestão ambiental plena, atendendo assim, os atuais ditâmes fixados na LC no. 140/2011. De fato, a grande maioria dos municípios brasileiros ainda não assumiram suas atribuições constitucionais referentes a gestão ambiental, até porque, antes da publicação da LC no. 140/2011, muita discussão existia sobre as competências para tal gestão, muitas vezes centralizadas na União e Estados-membros (MARÇAL, 2006).

No Estado do Pará, segundo informação do sítio da SEMA/PA, sessenta e três municípios exercem a gestão ambiental plena<sup>10</sup>, mediante termo de gestão ambiental compartilhada, conforme abaixo:

Quadro 12 – Municípios que assinaram com o Estado do Pará o Termo de Gestão Ambiental.

<b>Através de Termos de Gestão Ambiental Descentralizada/Compartilhada.</b>	<b>Município</b>
001/2007	Marabá
002/2006	Ananindeua
003/2006	Concórdia do Pará
004/2006	Santa Izabel do Pará
002/2007	Portel
001/2008	Marituba
005/2008	Alenquer

Fonte: Sítio da SEMA/Pa, acesso em setembro/2014.

<sup>10</sup> Os municípios acima, com exceção dos destacados com (\*), podem licenciar as atividades constantes no instrumento (Convênio ou Termo de G.A. Descentralizada/Comparilhada) celebrado com o Governo do Estado através da extinta SECTAM e também com a atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente-SEMA

A gestão ambiental compartilhada consiste em uma ação conjunta entre governo e sociedade civil, tendo como finalidade desburocratizar a administração, atuando com mais transparência e qualidade nos procedimentos administrativos (ROCHA, 2009).

Quadro 13 - Habilitações<sup>11</sup> para a Gestão Ambiental Municipal.

1	001/2009	Paragominas
2	002/2009	São Felix do Xingu
3	005/2009	Ourilândia do Norte
4	008/2009	Eldorado dos Carajás
5	001/2010	Tailândia
6	002/2010	Santa Maria das Barreiras
7	003/2010	Augusto Corrêa
8	004/2010	Jacundá
9	005/2010	Altamira
10	006/2010	Capanema
11	007/2010	Curionópolis
12	008/2010	Goianésia do Pará
13	009/2010	Tucumã
14	010/2010	Tomé-Açu
15	011/2010	Xinguara
16	012/2010	Óbidos
17	013/2010	Cametá
18	014/2010	Breu Branco
19	015/2010	Redenção
20	001/2011	Monte Alegre
21	002/2011	Placas
22	003/2011	Baião
23	004/2011	Canaã dos Carajás
24	005/2011	Rondon do Pará
25	006/2011	Ipixuna do Pará
26	01/2012	Itupiranga
27	02/2012	Vitória do Xingu
28	03/2012	Jurutí
29	04/2012	Bragança
30	05/2012	Itaituba
31	06/2012	Dom Eliseu
32	07/2012	Santana do Araguaia
33	08/2012	Oriximiná
34	09/2012	Abel Figueiredo
35	01/2013	Tucuruí
36	02/2013	Santarém
37	03/2013	Novo Repartimento

Fonte: Sítio da SEMA/Pa, acesso em setembro/2014.

<sup>11</sup> Os requisitos para os municípios licenciarem as atividades constam no Anexo único da Resoluções 079/2009 e 089/2011-COEMA e Lei nº 7.389, de 31 de março de 2010).

As habilitações dos municípios, segundo a SEMA-Pará, significam que os municípios poderão exercer a gestão com autonomia nos seus territórios políticos, desde que os impactos sejam locais, segundo a resolução nº 116 do COEMA, de 03/07/2014, que define os impactos locais.

Certamente, uma vez fixadas as atribuições de cada ente na LC no. 140/2011, no que diz respeito à gestão ambiental, cabe a análise das capacidades institucionais dos municípios de pequeno porte 1 e 2, bem como a verificação da possibilidade de um termo de cooperação intermunicipal para viabilizar a gestão consorciada.

Segundo Carvalho Filho (2008), os consórcios intermunicipais aumentarão suas capacidades licitatórias, o que poderá ser revertido em benefícios, pois melhores estruturas poderão ser planejadas para atender as demandas sociais intermunicipais, conforme se demonstra no abaixo:

Quadro 14 – Valores possíveis para licitações.

<b>Valores para licitações (art. 23 da Lei no. 8.666/93)</b>			
<b>Compras e outros serviços:</b>			
<b>Modalidades:</b>	<b>Entes Isolados</b>	<b>Consórcios com até 3 entes</b>	<b>Consórcios com 4 entes ou mais</b>
Dispensa	16.000,00	32.000,00	48.000,00
Convite	80.000,00	160.000,00	240.000,00
Tomada de Contas	650.000,00	1.350.000,00	1.950.000,00
Concorrência	Acima de 650.000,00	Acima de 1.350.000,00	Acima de 1.950.000,00

Fonte:

Nos casos de tratamento de resíduos sólidos, os processos adequados demandam equipamentos e tecnologia com custos superiores às capacidades de investimento das prefeituras, pelo que, dentro de um modelo de descentralização administrativa, a opção pelo consórcio público seria uma possibilidade considerável, mantendo-se a autonomia política dos municípios e se alicerçando em estudo, planejamento e execução de atividades, obras e serviços de interesse comum (NEVES, 2013). Nesse esteio, o referido autor identifica algumas dificuldades para formação dos consórcios, como variação de interesses políticos-partidários, cultura

de planejamento de curto-prazo, inexistência de programas de educação ambiental, ausência de instâncias sociais participativas.

### **5.5 O Serviço Público : autorização, permissão e concessão**

A Política Nacional de Meio Ambiente dispõe sobre instrumentos necessários para que se promova a gestão ambiental nos entes federativos. Com efeito, a lei assegura às Secretarias Executivas a atribuição de promover o licenciamento das atividades e a fiscalização permanente das atividades potencialmente degradantes.

Assim se observa que os serviços públicos possuem dois elementos, quais sejam, um substrato material e outro traço formal. Inicialmente, observamos que o substrato material compõe utilidades materiais (água, luz, telefone...), prestada a todos os administrados pelo próprio Estado ou mediante alguém qualificado para oferecê-lo, em obediência ao princípio da universalidade ou generalidade do serviço público (MELLO, 2011).

O segundo elemento é a formalidade. O regime jurídico formal que rege o serviço público deve observar: o dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação; a supremacia do interesse público sobre o particular; adaptabilidade para modernização em consonância com a capacidade econômica do Poder Público; e demais princípios implícitos e explícitos da administração pública (MELLO, 2011). Logo, constata-se que os serviços públicos devem preencher ambos os elementos, quais sejam, ter um substrato material e se coadunar com os requisitos próprios da administração pública.

Sobre a titularidade dos serviços públicos, assegura-se que o fato do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) serem titulares de alguns serviços públicos, não significa que não possam promovê-lo por outra entidade. Na maioria das vezes, a obrigação é de disciplinar o serviço público e promover a prestação (MELLO, 2011). Assim, o Estado pode conferir autorização, permissão ou concessão de serviços públicos (CARVALHO FILHO, 2008).

No interesse do presente trabalho, analisamos os serviços públicos e o poder de polícia, pois estes visam condicionar, mediante lei, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados. Em alguns casos, a atuação dos administrados dependerá de outorga prévia da administração (MELLO, 2011).

Dessa forma, o licenciamento e a fiscalização ambiental constituem serviços públicos, que podem ser de alçada exclusiva de Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou à União. Segundo a CF/88, excluídos os serviços de prestação obrigatória e exclusiva do Estado (serviço postal e correio aéreo nacional), bem como os de ráiodifusão, televisão; e ainda, os serviços que podem ser prestados sem exclusividade (educação, saúde, previdência social, assistência social e radiodifusão), todos os demais serviços públicos poderão ser prestados mediante autorização, permissão ou concessão (MELLO, 2011).

Certifica-se então que os serviços públicos ambientais podem ser delegados a consórcios públicos, na forma que será melhor evidenciada posteriormente.

## 6 A POSSIBILIDADE E VIABILIDADE PARA FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO AMBIENTAL INTERMUNICIPAL NOS MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE 1 e 2 DO NORDESTE PARAENSE

O consórcio público se mostra possível constituindo uma pessoa jurídica de direito público, integrando a administração pública indireta na qualidade de autarquia. No caso em estudo, as áreas de atuação seriam os territórios dos municípios envolvidos.

Figura 4 – Área de atuação do Consórcio.



Fonte: Ribeiro (2006).

Para a formação do consórcio objeto deste estudo, três são as etapas a serem efetivadas, nos termos da Lei Federal dos Consórcios Públicos e seu Decreto regulamentador: a formalização do protocolo de intenções; a ratificação e a elaboração dos estatutos.

O protocolo de intenções deve ser subscrito pelos Chefes do Poder Executivo de cada um dos consorciados, ou seja, pelos Prefeitos e deverá ser publicado, para conhecimento público, especialmente da sociedade civil de cada um dos entes federativos que o subscreve. O protocolo de intenções é o documento mais importante para a constituição de um consórcio e, para a sua elaboração, serão necessários profissionais técnicos com conhecimentos especializados, segundo Ribeiro (2006).

Em seguida, deve ser procedida a ratificação do protocolo de intenções, que se efetua por meio de lei, na qual cada Legislativo aprova o protocolo de intenções. O protocolo de intenções, depois de ratificado, muda de nome, passando a ser designado como contrato de consórcio público.

Por fim, será convocada a assembléia geral do consórcio público, que verificará a ratificação do protocolo por parte de cada consorciado, proclamando o consórcio como constituído. A seguir, decidirá sobre os estatutos que, em tudo,

deverão obedecer ao contrato de consórcio público. Geralmente, nessa Assembléia Geral de Fundação também se efetua a eleição da primeira diretoria do consórcio. (RIBEIRO, 2006).

No caso em estudo, as atividades a serem objetos do consórcios intermunicipal consistem em todas aquelas inerentes à gestão ambiental nos municípios, como licenciamento e controle das atividades degradantes e fiscalização ambiental.

Como se vê abaixo, são várias as possibilidades de se constituir consórcios públicos para exercer serviços públicos:

Figura 5 – Tipos de Consórcios.



Fonte: Ribeiro, 2006.

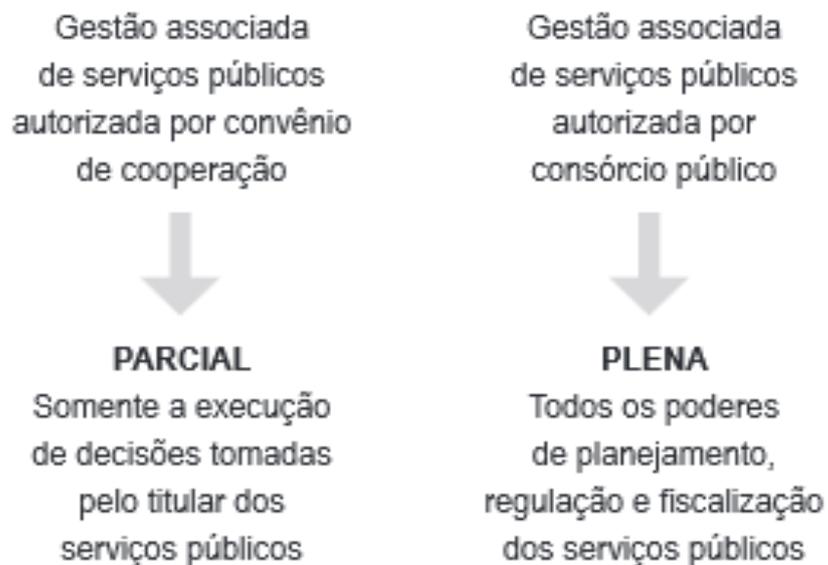
Para a consecução dos seus fins, o Consórcio deverá ter um orçamento anual, que se estruturará em dotações e aprovado em assembleia-geral. Anote-se que as despesas serão divididas mediante celebração de contrato de rateio, cujo descumprimento ensejará em improbidade administrativa. No caso em tela, as receitas provenientes das atividades de licenciamento e fiscalização reverterão para o Consórcio Público.

Acerca da contratação de pessoal, esta será sempre realizada mediante contrato celetista, sem estabilidade em decorrência do próprio Consórcio Público

não ter caráter permanente, podendo ser desfeito a qualquer instante. Ressalte-se que os entes federativos poderão ceder servidores para atuarem nos Consórcios Públicos.

A viabilidade do Consórcio Público para a gestão ambiental intermunicipal se reforça com as possibilidades do próprio consórcio, como a delegação pela administração direta das atividades necessárias para a gestão ambiental nos municípios, o que seria impossível em qualquer outra circunstância ou modalidade, senão vejamos:

Figura 6 – Delegação de Serviços aos Consórcios.



Fonte: Ribeiro (2006).

Dessa maneira, os consórcios intermunicipais são uma possibilidade legal para a gestão ambiental intermunicipal, considerando a viabilidade do instrumento e a efetividade de sua implementação para superar dificuldades comuns dos entes federativos.

## **7 DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

Os consórcios públicos se consumam mediante a assinatura pelos representantes municipais de um protocolo de intenções. Referido instrumento descreve os municípios participantes, os termos da cooperação contendo direitos e obrigações, e as responsabilidades dos signatários.

O modelo abaixo subscrito é resultado de observações na pesquisa de campo, consideradas as dificuldades de gestão colhidas nas entrevistas e consiste em um protocolo de intenções para instituir um consórcio intermunicipal de gestão de ambiental nos municípios estudados.

### **a) Protocolo de Intenções para Constituição do Consórcio Intermunicipal de Gestão Ambiental Integrada, na forma Abaixo:**

Considerando-se, que as dificuldades de gestão ambiental têm gerado graves problemas ambientais nos municípios signatários, com a poluição da terra, dos corpos hídricos e do ar; havendo um passivo significativo de áreas degradadas, que devem ser recuperadas;

Considerando-se que a solução regionalizada de tais problemas é a melhor indicada por critérios técnicos, ambientais e pela relação custo x benefícios; notadamente em face das limitações territoriais e da legislação de proteção ambiental, que apontam no sentido da minimização dos impactos e concentração da gestão ambiental; evitando-se a pulverização de corpo técnico e estrutural, com a conseqüente redução dos custos de operação em escala intermunicipal;

Considerando-se o Protocolo de Intenções celebrado em XX de XXXXXX de XXXX entre os municípios de Vigia de Nazaré-PA, Santo Antônio do Tauá-PA, São Caetano de Odivelas-PA e Colares-PA para a gestão sócio-ambiental da Região Nordeste do Pará.

Considerando-se, que a Lei Federal nº. 11.107/05 dispôs sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos, instituindo um marco normativo e

regulatório, favorecendo a cooperação entre os entes federativos, como previsto no artigo 241 da Constituição Federal.

Considerando-se, por fim, a recente edição da Lei Complementar Federal nº. 140/2011, dispondo sobre as competências para os licenciamentos ambientais;

EM VISTA DE TODO O EXPOSTO OS MUNICÍPIOS ABAIXO RELACIONADOS, QUALIFICADOS E DEVIDAMENTE REPRESENTADOS, DELIBERAM Constituir o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA, que se regerá pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, e respectivo regulamento, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos a seguir mencionados resolvem:

## **TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

### **CAPÍTULO I - DO CONSORCIAMENTO.**

CLAÚSULA PRIMEIRA – São subscritores deste Protocolo de Intenções:

O Município de Vigia de Nazaré, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, no: XXX, bairro XXXXXXXXXXXXX, Vigia/Pa,

Estado do Pará, CEP XXXXXXXXXX, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador da carteira de identidade no: (XXXXXXXXXXXX) e do CPF no: XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, bairro XXXXXXXXXXXXX, Cidade XXXXXXXX, Estado do XXXXXXXX, XX;

O Município de São Caetano de Odivelas, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, no: XXX, bairro XXXXXXXXXXXXX, Vigia/Pa,

Estado do Pará, CEP XXXXXXXXXX, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador da carteira de identidade no: (XXXXXXXXXXXX) e do CPF no: XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, bairro XXXXXXXXXXXXX, Cidade XXXXXXXX, Estado do XXXXXXXX, XX;

O Município de Colares, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, no: XXX, bairro XXXXXXXXXXXXX, Vigia/Pa,

Estado do Pará, CEP XXXXXXXXXX, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador da carteira de identidade no: (XXXXXXXXXXXX) e do CPF no: XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, bairro XXXXXXXXXXXXX, Cidade XXXXXXXX, Estado do XXXXXXXX, XX;

O Município de Santo Antônio do Tauá, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, no: XXX, bairro XXXXXXXXXXXXX, Vigia/Pa,

Estado do Pará, CEP XXXXXXXXXX, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador da carteira de identidade no: (XXXXXXXXXXXX) e do CPF no: XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, bairro XXXXXXXXXXXXX, Cidade XXXXXXXX, Estado do XXXXXXXX, XXRJ;

CLAÚSULA SEGUNDA – O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por meio de pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei municipal.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Será automaticamente admitido no Consórcio o ente da Federação que efetuar ratificação em até 2 (dois) anos da data da publicação deste protocolo.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembléia Geral do Consórcio.

SUBCLÁUSULA QUARTA – A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito.

SUBCLÁUSULA SEXTA – O ente da Federação não designado neste Protocolo de Intenções poderá integrar o Consórcio, desde que aprovado pela totalidade dos entes designados neste ato e cumprindo as demais formalidades estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, inclusive por meio de instrumento de alteração.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, subcláusulas, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções visando resguardar as peculiaridades de cada município, sendo que nesta hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores do presente Protocolo de Intenções.

## CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo consórcio público ou por município consorciado, consideram-se os conceitos técnicos e legais constantes do Anexo I deste documento.

## TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CLÁUSULA QUARTA – O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, que integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O Consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação de pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Como forma de garantir simultaneidade, recomenda-se que as leis de ratificação prevejam a sua entrada em vigor no dia XX de XXXXXX de XXXX.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A área de abrangência do Consórcio inclui o território dos municípios que o subscreverem na forma da lei, para fins de implementação de

gestão ambiental integrada, em articulação com o Conselhos ambientais dos Municípios, conforme dispuser regulamento específico.

CLÁUSULA QUINTA – O Consórcio vigorará pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos.

CLÁUSULA SEXTA – A sede do Consórcio será no Município de Vigia de Nazaré.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos seus consorciados, poderá alterar a sede.

CLÁUSULA SÉTIMA – São objetivos do Consórcio:

I. o planejamento, a regulação, a fiscalização e, nos termos de contrato de programa, a prestação dos serviços públicos de licenciamento e fiscalização, fixados neste protocolo;

II. a operacionalização da gestão ambiental integrada, conforme diretrizes estabelecidas pelos entes consorciados, sem prejuízo das iniciativas municipais;

III. Implementação de melhorias sanitárias, de características sócioambientais, bem como o desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;

IV. a capacitação técnica do pessoal encarregado da fiscalização da prestação dos serviços fixados neste protocolo nos municípios consorciados;

V. a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados pelo consórcio para tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos para os municípios consorciados;

VI. o apoio e a orientação técnica nas áreas de saneamento e meio ambiente aos municípios consorciados.

VII. adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Mediante deliberação da Assembléia Geral as ações mencionadas nos incisos poderão ser ampliadas para atendimento das necessidades dos municípios, desde que seja considerada como ação integrada ou regional.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O Consórcio somente poderá prestar serviços públicos não relacionados no inciso I, nos termos de contrato de programa que celebrar com o titular, após aprovação da Assembléia Geral.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso V do caput serão de uso exclusivo do Consórcio. Os casos de retirada de consorciado serão regulados pelo estatuto e/ou em cada contrato de empreendimento específico.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Não se incluem entre os mencionados no inciso V do caput os bens utilizados pelo Consórcio para a execução de suas atribuições.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

SUBCLÁUSULA SEXTA – A prestação de atividades, ações ou serviços, bem como a execução de obras e ainda o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados poderão ser realizados quando devidamente aprovados pela Diretoria.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – O Consórcio somente realizará o disposto na subcláusula anterior por meio de contrato, onde estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada. A comprovação constará da publicação do extrato do contrato.

### TÍTULO III - DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS AMBIENTAIS

#### CAPÍTULO I - DA AUTORIZAÇÃO DA GESTÃO INTEGRADA.

CLÁUSULA OITAVA – Os municípios consorciados autorizam a gestão integrada de serviços públicos ambientais.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A gestão integrada autorizada no caput refere-se ao planejamento, à regulação, ao licenciamento e à fiscalização das atividades poluidoras nos municípios e, nos termos de contrato de programa, à prestação dos serviços de tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O Contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas, taxas e outros preços públicos pelos serviços públicos, serviços estes prestados pelo Consórcio, de forma indireta, mediante delegação por concessão a terceiros.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Fica facultado aos municípios consorciados autorizarem, mediante lei, que o Consórcio exerça a gestão associada de outros serviços públicos de limpeza urbana e/ ou de saneamento básico.

CLÁUSULA NONA – A gestão integrada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem.

CLÁUSULA DÉCIMA – Para a consecução da gestão integrada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, licenciamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos ambientais previstos na Cláusula Oitava.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As competências cujo exercício se transferiu por meio do “caput” desta cláusula incluem, entre outras atividades:

I. o exercício do poder de fiscalização das atividades poluidoras em geral, e também relativo aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos referentes ao objeto do consórcio ou serviços autorizados ao mesmo prestar, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;

II. a elaboração, a avaliação e o monitoramento de planos diretores de manejo de resíduos sólidos, bem como de projetos, programas, ações e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;

III. a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

IV. a elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;

V. o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços prestados pelos concessionários, de forma a prestar contas aos titulares, a sociedade e aos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais;

VI. a restrição de acesso ou a suspensão da prestação dos serviços em caso de inadimplência do titular usuário, sempre precedida por prévia notificação. Deverá ser notificado o organismo licenciador e fiscalizador ambiental da restrição de acesso ou suspensão do serviço ao usuário.

VII. os licenciamentos ambientais, incluídos os pareceres técnicos e jurídicos competentes, bem como as fiscalizações e apreensões. As renovações de licenças e os monitoramentos dos Planos de Recuperação das Áreas Degradadas.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Fica o Consórcio autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, à

regulação e à fiscalização de serviços públicos, desde que aprovados pela Assembléia Geral e acordados por termo de contato específico.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Ao Consórcio fica permitido conceder a prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, em nome próprio e dos entes consorciados. Fica autorizado ao consórcio estabelecer termos de parceria, termos de adesão, parcerias público-privadas, contratos de serviços por concessão, convênios, termos de cooperação ou contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres ou similares, que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão integrada.

## CAPÍTULO II - DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – É obrigação dos entes consorciados e do Consórcio promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, programas, projetos, ações, atividades bem como a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os serviços públicos ambientais possuem caráter essencial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – No que não contrariar a legislação federal e estadual, são diretrizes básicas dos serviços públicos ambientais providos pelo Consórcio ou pelos municípios consorciados:

I. a universalização, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos;

II. a integralidade, compreendida como a provisão dos serviços ambientais de todas as naturezas, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e dos resultados;

III. a eqüidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem a priorizar o atendimento da população de menor renda;

IV. a preservação e a conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições dos planos nacionais e estaduais de gerenciamento de resíduos sólidos bem como de recursos hídricos;

V. o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores, através da política de modicidade dos valores de taxas e tarifas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – É direito do cidadão receber dos municípios consorciados ou do Consórcio serviços públicos ambientais que tenham sido adequadamente planejados e executados.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Resolução da Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas para as audiências e consultas públicas, que serão observadas pelos municípios consorciados no que não contrariarem norma local e a legislação ambiental vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Em relação aos seus respectivos serviços, é dever do Consórcio e dos entes consorciados dos serviços elaborar e implementar os plano diretor de manejo de resíduos sólidos, planos ambientais e propor uma política de parcelamento do solo urbano e rural.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os planos de manejo de resíduos sólidos deverão ser compatíveis com:

I. os planos nacional, estadual, metropolitano e regional de ordenação do território;

II. os planos de gerenciamento de resíduos sólidos e de recursos hídricos;

III. a legislação ambiental;

IV. o disposto em lei complementar que instituiu a região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – As metas de universalização serão fixadas pelo plano diretor de manejo de resíduos sólidos e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos-programas anuais bem como a realização de operação de crédito pelo Consórcio ou por município consorciado.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O Consórcio elaborará o plano regional e/ou microrregional de manejo de resíduos sólidos e os planos municipais. Os planos municipais deverão englobar integralmente o território do município.

SUBCLÁUSULA QUARTA – É vedado o investimento em serviços públicos de manejo de resíduos sólidos integrados sem previsão em plano regional e/ou microrregional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – As disposições dos planos ambientais são vinculantes para:

I. a regulação, a prestação direta ou delegada, a fiscalização, a avaliação dos serviços públicos ambientais em relação ao Consórcio ou ao município que o elaborou;

II. as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio ou pelo município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Os valores das tarifas, taxas e de outros preços públicos, bem como seu reajuste e revisão, observarão os seguintes critérios:

I. as tarifas, taxas ou preços públicos se comporão de duas partes, uma referida aos custos do serviço local, a cargo dos entes consorciados, e outra referida aos custos do Consórcio, que engloba os custos de prestação dos serviços públicos ambientais a seu cargo, dos serviços vinculados e os relativos à reposição e à expansão futuras;

II. ambas as partes da estrutura de custos serão referenciadas em volumes medidos mensalmente, com valores distintos para cada qual;

III. as tarifas, taxas ou preços públicos serão progressivos de acordo com o consumo do serviço, e diferenciadas para as categorias residenciais e não residenciais;

IV. as tarifas, taxas ou preços públicos poderão ser reajustados ou revistos para atender à necessidade de execução de programas de melhoria e ampliação dos serviços.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Regulamento adotado pelo Consórcio poderá, caso comprovada inviabilidade temporária de medição do consumo do serviço de determinados consumidores, autorizar a referenciar as tarifas, taxas ou preços públicos em volumes estimados. Esta inviabilidade de medição não poderá ultrapassar o período de trinta (30) dias corridos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Os serviços ambientais receberão avaliação de qualidade interna e externa anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulação dos serviços.

I. A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços (RAQS), que caracterizará a situação dos serviços e suas infraestruturas, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações, atividades ou serviços ambientais na redução de riscos à saúde, na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente para os diferentes estratos socioeconômicos. Este relatório anual deverá ser aprovado pela Assembléia Geral do Consórcio;

II. A avaliação externa dos serviços a cargo dos municípios será efetuada pelo Conselho da Cidade ou órgão equivalente e, na falta destes, pelo Conselho Municipal de Saúde em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, e, na falta ainda destes, pelo Conselho de Regulação do Consórcio. Em relação aos serviços prestados pelo Consórcio, a avaliação externa será realizada pelo Conselho de Regulação, eleito com membros representantes dos titulares e da sociedade.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O RAQS será elaborado na conformidade dos critérios, índices, parâmetros e prazos fixados em resolução da Assembléia Geral do Consórcio. O relatório anual, uma vez aprovado, e os resultados da avaliação externa da qualidade dos serviços, devem ser encaminhados pelos prestadores dos serviços para o órgão da Administração Estadual e Federal, para sua possível integração ao sistema estadual e nacional de informações ambientais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, estadual e neste Protocolo de Intenções, na legislação dos municípios consorciados e nos regulamentos adotados pelo Consórcio, asseguram-se aos usuários:

I. ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet, às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a

periodicidade definidas pela regulação e controle dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;

II. ter prévio conhecimento: das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços; das interrupções programadas ou das alterações de qualidade nos serviços.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O não cumprimento do disposto no caput desta cláusula implica violação dos direitos do consumidor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Nos termos de regulamentação, é direito do cidadão e dos demais usuários dos serviços públicos ambientais fiscalizá-los bem como apresentar reclamações.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O prestador dos serviços deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, os quais deverão ser notificados das providências adotadas em até 30 (trinta) dias.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O Conselho de Regulação do Consórcio deverá receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio Consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em 30 (trinta) dias.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A publicidade a que se refere a subcláusula anterior preferencialmente deverá se efetivar por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - Internet.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – São cláusulas necessárias do contrato de concessão de serviços públicos ambientais previstos neste Protocolo, a ser celebrado pelo Consórcio Público, as que estabeleçam:

I. o objeto, a área e o prazo da gestão integrada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II. o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV. o cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;

V. procedimentos que garantam transparência da gestão econômica, financeira e orçamentária de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

VI. os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII. os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII. a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX. as penalidades e sua forma de aplicação;

X. os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XI. a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XII. a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIII. o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Receitas futuras oriundas da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato de concessão, desde que autorizados pelo Consórcio, quando ultrapassarem os prazos de concessão.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A rescisão da concessão dos serviços públicos elencados dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo concessionário, por razões de economia de escala ou de escopo.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Os contratos de concessão de serviços públicos pelo Consórcio serão celebrados em atendimento a legislação específica federal sobre o tema (Lei Federal nº. 8.666 e suas atualizações).

#### TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I. Assembléia Geral;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Presidência;
- IV. Conselho Fiscal;
- V. Conselho de Regulação.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Os estatutos do Consórcio poderão criar outros órgãos, bem como a criação de cargos, empregos ou funções remunerados.

#### CAPÍTULO I - DA ASSEMBLÉIA GERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os vice-prefeitos e os membros do Conselho Fiscal poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral com direito a voz.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – No caso de ausência do prefeito, o viceprefeito assumirá a representação do ente federativo na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O disposto na subcláusula segunda desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante designado pelo prefeito, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

SUBCLÁUSULA QUARTA – O servidor de um município não poderá representar outro município na Assembléia Geral nem ocupante de cargo ou emprego em comissão do Estado poderá representar um município. A mesma proibição se estende aos servidores do Consórcio.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Ninguém poderá representar dois consorciados na mesma Assembléia Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano, nos meses de fevereiro, junho e outubro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A forma de convocação das Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias serão definidas nos estatutos;

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Os estatutos deliberarão sobre o número de presenças necessárias para que a instalação da Assembléia e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários a apreciação de determinadas matérias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – Cada consorciado terá direito a um único voto na Assembléia Geral.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O voto será público, aberto e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas para desempatar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Compete à Assembléia Geral:

I. homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;

II. aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

III. elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV. eleger ou destituir o presidente do Consórcio, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

V. ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria Colegiada;

VI. aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas, taxas e outros preços públicos;

f) a alienação e a oneração de bens, materiais ou equipamentos permanentes do Consórcio ou daqueles que, nos termos de concessão, lhe tenham sido outorgados os direitos de uso e exploração.

VII. propor a criação do fundo especial de universalização dos serviços, formado com recursos provenientes de preços públicos, de taxas, de subsídios simples ou cruzados internos, bem como de transferências voluntárias da União, do Estado ou de outros órgãos ou entidades de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, ou ainda mediante contrato de rateio, de ente consorciado;

VIII. homologar as decisões do Conselho Fiscal;

IX. aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

X. aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

XI. aprovar a celebração de contratos e termos de concessão, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo 120 (cento e vinte) dias, sob pena de perda da eficácia;

XII. apreciar e sugerir medidas sobre a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio e o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e/ou empresas privadas.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembléia Geral, dos presentes em pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros consorciados. No caso de o ônus da cessão ficar com ente consorciado, originário do servidor ou não, exigir-

se-á, para a aprovação, 2/3 (dois terços) dos votos, sendo sempre exigida a presença a presença de 2/3 (dois terços) dos consorciados.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – O presidente será eleito em Assembléia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente serão aceitas como candidato os representantes legais civilmente de Poder Executivo de ente consorciado.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O presidente será eleito mediante voto público, aberto e nominal.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 3/4 dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, considerados os votos brancos.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, caso necessário prorrogando-se “pro tempore” o mandato do presidente em exercício.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Proclamado eleito o candidato a presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie os restantes membros da Diretoria Executiva os quais, obrigatoriamente, serão Chefes de Poder Executivo de entes consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Uma vez nomeados, o presidente da Assembléia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação. Caso ausente, o presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento assinado pelo indicado.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Estabelecida lista válida, as nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas por 3/5 (três quintos) dos votos, exigida a presença da maioria absoluta dos consorciados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – Em qualquer Assembléia Geral poderá ser destituído o presidente do Consórcio ou qualquer dos diretores executivos, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/3 (um terço) dos entes consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Em todas as convocações de Assembléia Geral deverá constar como item de pauta: “apreciação de eventuais moções de censura”.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao presidente ou ao diretor que se pretenda destituir.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembléia Geral, em votação pública, aberta e nominal.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Caso aprovada moção de censura do presidente do Consórcio, ele e a Diretoria Executiva estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição do presidente para completar o período remanescente de mandato.

SUBCLÁUSULA SEXTA – Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo presidente, será designado presidente “pro tempore” por metade mais um dos votos presentes. O presidente “pro tempore” exercerá as suas funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA – Aprovada moção de censura apresentada em face de diretor-executivo, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao presidente do Consórcio, para nomeação do diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será incontinenti submetida à homologação.

SUBCLÁUSULA OITAVA – Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembléia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Subscrito o Contrato de Constituição de Consórcio Público, será convocada a Assembléia Geral para a elaboração dos estatutos do Consórcio, por meio de edital subscrito por pelo menos 2/3 (dois terços)

municípios consorciados, o qual será publicado e enviado por meio de correspondência a todos os subscritores do presente documento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Confirmado o quorum de instalação, a Assembléia Geral, por maioria simples, elegerá o presidente e o secretário da Assembléia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

- I. o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;
- II. o prazo para apresentação de Emendas e de destaques para votação em separado;
- III. o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Os estatutos preverão as formalidades e quorum para a alteração de seus dispositivos.

SUBCLÁUSULA QUINTA – Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na Imprensa Oficial do Estado do Pará.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I. por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II. de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III. a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar indicação expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até 10 (dez) dias, publicada no sítio que o Consórcio mantém na rede mundial de computadores – Internet.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

## CAPÍTULO II - DA PRESIDÊNCIA, DIRETORIA E CONSELHOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – A Diretoria será composta por no mínimo 3 (três) membros e no máximo 7 (sete) membros, neles compreendido o presidente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Nenhum dos diretores perceberá remuneração ou quaisquer espécie de verba, vencimentos, recursos financeiros, indenização, ou ajuda de custo de qualquer forma ou natureza, sendo seus serviços considerados da mais alta relevância para os (as) cidadãos (ãs).

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Somente poderá ocupar cargo na Diretoria o (a) prefeito (a) do ente federativo consorciado.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – O termo de nomeação dos diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – Mediante proposta do presidente do consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, poderá haver redesignação interna de cargos, com exceção do de presidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante a convocação do presidente ou de 1/3 (um terço) da Diretoria Executiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

- I. julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
  - b) de impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
  - c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio;
- II. autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao presidente a incumbência de, “ad referendum”, tomar as medidas que reputar urgentes;
- III. autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – O substituto ou sucessor do (a) prefeito (a) o (a) substituirá na Presidência ou nos demais cargos da Diretoria Executiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio, incumbe ao presidente:

- I. representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;
- II. ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;
- III. convocar as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV. zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Com exceção da competência prevista no Inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao superintendente.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o superintendente poderá ser autorizado a praticar atos “ad referendum” do presidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – O Conselho Fiscal é composto por 7 (sete) conselheiros eleitos indiretamente, por Colégio Eleitoral composto por representantes eleitos pelo Legislativo de cada ente consorciado.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O Conselho Fiscal será eleito e empossado de nove a seis meses antes do término do mandato do presidente do Consórcio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembléia Geral, exigida a presença de 3/5 (três quintos) de entes consorciados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – O Colégio Eleitoral será formado por 3 (três) representantes eleitos por cada Câmara Municipal.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Não se admitirá a candidatura de parentes e afins até o terceiro grau de qualquer dos Chefes do Poder Executivo de entes consorciados. Caso eleito candidato nessa condição, o Colégio Eleitoral, em votação preliminar, deliberará sobre a perda de seu mandato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – O Colégio Eleitoral reunir-se-á mediante convocação do presidente do Conselho Fiscal em exercício e, em sua ausência, por pelo menos 1/3 (um terço) dos representantes eleitos.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O Colégio Eleitoral será presidido pelo presidente em exercício do Conselho Fiscal e, em sua ausência, pelo mais idoso dos presentes.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Nos primeiros 30 (trinta) minutos de reunião serão apresentadas as candidaturas ao Conselho Fiscal.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – As candidaturas serão sempre pessoais, vedada a inscrição ou apresentação de chapas.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Somente poderá se candidatar ao Conselho Fiscal aquele que detenha a qualidade de integrante do Colégio Eleitoral.

SUBCLÁUSULA QUINTA – A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto direto, público, aberto e nominal, sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato.

SUBCLÁUSULA SEXTA – Consideram-se eleitos membros efetivos os 7 (sete) candidatos com maior número de votos e, como membros suplentes, os candidatos que se seguirem em número decrescentes de votos. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – Além do previsto nos estatutos, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial, orçamentária e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O disposto no “caput” desta cláusula não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – Os estatutos fixarão as atribuições, competências e funções bem como o funcionamento do Conselho Fiscal.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – As decisões e deliberações do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – O Conselho de Regulação, órgão de natureza consultiva, regulatória e de fiscalização, será composto pelos membros da Diretoria Executiva e por representantes de usuários, assegurando-se a estes últimos pelo menos a metade de sua composição.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os representantes dos usuários serão eleitos em Conferência Regional e/ou Microrregional, na conformidade do previsto nos estatutos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O presidente do Conselho de Regulação será eleito dentre os representantes dos usuários.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Aos conselheiros é proibido receber qualquer remuneração do Consórcio, seja a que título for.

SUBCLÁUSULA QUARTA – Os estatutos deliberarão sobre o número de membros, prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários e demais matérias atinentes à organização e funcionamento do Conselho de Regulação, assegurado a este o poder de elaborar o seu próprio Regimento Interno.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – Além das previstas nos estatutos, compete ao Conselho de Regulação aprovar as propostas de regulamento a ser submetidas à Assembléia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas, taxas ou preços públicos.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – São ineficazes as decisões da Assembléia Geral sobre as matérias mencionadas no caput desta cláusula sem que haja a prévia manifestação do Conselho de Regulação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – O Conselho de Regulação deliberará quando presentes 3/5 (três quintos) de seus membros e suas decisões serão tomadas mediante voto direto, aberto e nominal de pelo menos metade mais um de seus membros.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo presidente do Consórcio ou por 1/3 (um terço) de seus conselheiros titulares.

CAPÍTULO III - DOS AGENTES PÚBLICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA– Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – As atividades da Presidência do Consórcio, dos demais cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Regulação, de outros órgãos diretivos que sejam criados pelos estatutos, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não serão remunerada em hipótese alguma, ou sob pretexto ou forma alguma, sendo consideradas ações, atividades, ou serviços da mais alta relevância pública junto aos munícipes.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O presidente e demais diretores, os membros do Conselho Fiscal e de Regulação, bem como os que integrem outros órgão do Consórcio não serão remunerados e não poderão receber qualquer indenização, vencimento ou vantagem do Consórcio, inclusive a título de compensação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – O regulamento deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido o disposto neste Protocolo de Intenções, especialmente a descrição das funções, atribuições, competências, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria Executiva.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – O de pessoal do Consórcio será determinado nos seus estatutos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – As contratações temporárias terão prazo de até 1 (um) ano. O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 2 (dois) anos.

#### CAPÍTULO IV - DOS CONTRATOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e que excedam o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do disposto na legislação federal, observarão o seguinte procedimento:

I. serão instauradas por decisão do superintendente, caso a estimativa de contratação não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e por decisão do presidente, se de valor superior;

II. elementos essenciais do procedimento de compra serão publicados no sítio mantido pelo Consórcio na rede mundial de computadores – Internet para que, em 3 (três) dias úteis, interessados venham a apresentar proposta;

III. somente ocorrerá a contratação se houver a proposta de preço de pelo menos 3 (três) fornecedores;

IV. nas contratações de preço superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as cotações deverão ser homologadas pelo superintendente e, na de valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) também pelo presidente do Consórcio.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Por meio de decisão fundamentada, publicada na Imprensa Oficial do Estado do Pará, em até 5 (cinco) dias, poderá ser dispensada a exigência prevista no inciso III do “caput”. Por meio do mesmo procedimento poderá a contratação ser realizada sem a abertura do prazo fixado no inciso II do caput.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, todas as licitações terão a íntegra de seu ato convocatório, decisões de habilitação, julgamento das propostas e decisões de recursos publicadas no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – Internet.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – Nas licitações tipo técnica e preço o prazo para o recebimento das propostas será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias facultando-se que nos 30 (trinta) primeiros dias sejam apresentadas impugnações ao edital.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – Qualquer cidadão (ã), vedado o anonimato, devidamente identificado e qualificado e, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

## TÍTULO V - DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas gerais do direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

- I. tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado;
- II. houver contrato de rateio.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Não se exigirá contrato de rateio no caso de os recursos recebidos pelo Consórcio terem por origem transferência voluntária da União ou do Estado, formalizada por meio de convênio com ente consorciado, desde que o consórcio compareça ao ato como interveniente.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA – O Consórcio estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA PRIMEIRA – No que se refere à gestão associada ou compartilhada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a

gestão econômica, orçamentária e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I. o investido e o arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II. a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores – Internet.

CAPÍTULO I - DOS CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES OU SIMILARES.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA SEGUNDA – Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios, contratos, concessões, acordos, ajustes, termos de cooperação, termos de parcerias, bem como subscrever carta de intenções, termos de adesão ou de compromisso com entidades governamentais, qualquer esfera governamental, ou privadas, com ou sem fins lucrativos ou econômicos, nacionais ou estrangeiras.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA TERCEIRA – Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente nos instrumentos de que trata a cláusula anterior celebrados ou firmados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO VI - DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I - DO RECESSO

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA QUARTA – A retirada de membro do consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral.

SUBCLÁUSULA ÚNICA – O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA QUINTA – Os bens, equipamentos ou materiais permanentes destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I. decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral;

II. expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III. reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembléia Geral do Consórcio.

## CAPÍTULO II - DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA SEXTA – São hipóteses de exclusão de ente consorciado:

I. a não-inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II. a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

III. a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA SÉTIMA – Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – A aplicação da pena de exclusão dar-se-á definitivamente por meio de decisão da Assembléia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos, presente pelo menos a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros consorciados. Esta deverá ser comunicada aos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo. Esta deverá ser comunicada aos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA OITAVA – A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada ou compartilhada de serviços públicos custeados por tarifas, taxas ou outra espécie de preços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA – Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

SUBCLÁUSULA QUARTA – A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no “caput” desta cláusula.

SUBCLÁUSULA QUINTA – o descumprimento pelos representantes municipais (Prefeitos) das obrigações decorrentes da lavratura do presente termo ou do contrato de rateio caracterizarão improbidade administrativa e crime de responsabilidade, ficando sujeito às penalidades na forma da lei.

SUBCLÁUSULA SEXTA – em caso de transgressão aos termos deste protocolo de intenções, o Presidente tem o dever de oficiar ao Ministério Público comunicando os fatos e requerendo as providências cabíveis.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA NONA – O Consórcio será regido pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; por seu regulamento e estatuto; pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – A interpretação do disposto neste protocolo de intenções, o qual se converterá em Contrato de Consorcio Público, deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I. respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II. solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do consórcio;

III. eletividade de todos os órgãos dirigentes do consórcio;

IV. transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou o Legislativo de ente federativo consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V. eficiência, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Protocolo de Intenções.

## TÍTULO VII - DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – Até a realização das Conferências mencionadas na subcláusula primeira da cláusula quadragésima sexta, o Conselho de Regulação funcionará com representantes indicados, em caráter “pro tempore”, conjuntamente pelos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e de Saúde, ou similares, congêneres ou equivalentes.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – Motivada por incapacidade técnica e material, poderá a Assembléia Geral sobrestar por até XXXXXXXX anos a aplicação de normas previstas neste Protocolo acerca da prestação de serviços públicos e correspondentes direitos dos usuários, por decisão de 2/3 (dois terços), desde que presentes 4/5 (quatro quintos) dos consorciados.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – Para dirimir, em primeira instância, eventuais dúvidas, questões, controvérsias, conflitos ou desavenças decorrentes da

execução deste instrumento, não resolvidos amigável ou administrativamente, que originar, fica eleito o foro da Comarca de Vigia de Nazaré, Estado do Pará - Brasil.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – E, por estarem assim justos, combinados, contratados e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas por este protocolo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos partícipes e duas testemunhas abaixo discriminadas, nomeadas e identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – Serão ainda emitidas cópias autenticadas aos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais, ao Governo do Estado do Pará, ao Ministério Público do Estado do Pará, ao Tribunal de Contas do Estado Pará e a Secretaria de Estado do Ambiente.

Município de XXXXXX, XX de XXXXXXXXX de XXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito de Vigia de Nazaré

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito de São Caetanos de Odivelas

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito de Colares

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito de Sano Antônio do Tauá

## **ANEXO 1 - PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

### **DOS CONCEITOS**

Para os efeitos deste Protocolo de Intenções e de todos os atos emanados ou subscritos pelo consórcio público ou por município consorciado, considera-se:

I. *resíduos sólidos*: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados sólido ou semisólido, como líquidos não passíveis de tratamento como efluentes, ou os gases contidos;

II. *prevenção da poluição ou redução na fonte*: a utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitem ou minimizem a geração de resíduos produzidos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;

III. *minimização dos resíduos gerados*: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias, antes de descartá-los no meio ambiente;

IV. *gestão compartilhada de resíduos sólidos*: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a participação dos setores da sociedade com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;

V. *gestão integrada de resíduos sólidos*: a maneira de conceber, implementar, administrar os resíduos sólidos considerando uma ampla participação das áreas de governo responsáveis no âmbito estadual e municipal;

VI. *unidades receptoras de resíduos*: as instalações licenciadas pelas autoridades ambientais para a recepção, segregação, reciclagem, armazenamento para futura reutilização, tratamento, geração de energia e/ou subprodutos ou unidades de destinação final de resíduos;

VII. *aterro sanitário*: unidade, licenciada pelas autoridades ambientais, utilizada para disposição final de resíduos urbanos classes II-A e IIB, onde são aplicados critérios de Engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

VIII. *aterro industrial*: unidade, licenciada pelas autoridades ambientais, utilizada para disposição final de resíduos sólidos classe I, que utiliza princípios específicos de engenharia para seu seguro confinamento, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, e minimiza os impactos ambientais;

IX. *aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes*: área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos inertes no solo, visando à reservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X. *reciclagem*: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XI. *reutilização*: prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XII. *disposição inadequada de resíduos*: todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

XIII. *coleta seletiva*: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionado nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, compostagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas;

XIV. *saneamento básico*: o conjunto de serviços e ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida nos meios urbano e rural;

XV. *salubridade ambiental*: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

XVI. *plano diretor de manejo de resíduos sólidos*: no que se refere a um determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, projetos, atos normativos, legais, regulamentares e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;

XVII. *serviços públicos de manejo de resíduos sólidos*: a) a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reuso ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais, dos prestadores de serviços, inclusive de saúde, bem como os assemelhados e ainda aqueles provenientes da limpeza pública; b) a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

XVIII. *serviços públicos de interesse local*: quando destinado a atender exclusivamente um município, qualquer do serviço destinado ao transbordo e o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos e rurais ou a varrição, a capina, a limpeza e a poda de árvores em vias e logradouros públicos, a coleta e a triagem, para fins de reaproveitamento, reuso ou reciclagem, de resíduos sólidos urbanos e rurais;

XIX. *serviços públicos integrados*: os serviços públicos não qualificados como de interesse local;

XX. *regulação*: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos socioambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XXI. *fiscalização*: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, pelos organismos licenciadores e fiscalizadores ambientais, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XXII. *prestação de serviço público*: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

XXIII. *titular*: o município consorciado;

XXIV. *projetos estratégicos associados aos serviços públicos*: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles: o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário, o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem, o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços; XXV. *controle social*: mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informação, representação técnica e participação nos processos de decisão.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo objetivou observar e diagnosticar os entraves dos municípios envolvidos para a consecução da gestão ambiental nos ditames da Lei Federal em vigor, para a o final, veriicar a viabilidade de formação de um consórcio intermunicipal para gestão ambiental nestes municípios. Nesse contexto, foram averiguadas as disponibilidades dos municípios envolvidos no que tange às suas gestões administrativas, estruturais e seus arcabouços de relacionamento institucional.

Seguindo tais perspectivas, foram entrevistados diversos gestores dos quatro municípios envolvidos, e foram constatados que em todos os municípios, inexistem estrutura administrativa capaz de possibilitar a gestão ambiental plena. Segundo os gestores, a principal dificuldade para superar os desafios é a falta de orçamento, uma vez que a estruturação das Secretarias de Meio Ambiente deve comportar veículos, equipamentos, servidores técnicos em várias áreas de atuação; um Conselho Municipal de Meio Ambiente que normatize e atue com eficiência; uma Política Municipal de Meio Ambiente que esteja em pleno vigor e execução, incluindo a utilização do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Constatamos ainda que à exceção do Município de Vigia, todos os demais municípios aguardam uma chamada habilitação realizada pela SEMA Estadual do Pará para que possam exercer a gestão em meio ambiente. Dessa forma, estes municípios sequer realizam os licenciamentos de impacto local, como determina a Lei Complementar Federal no. 140/2011. Da mesma forma, tais municípios não dispõem de fiscalização preventiva por falta de estrutura, inclusive para promover as mesmas decorrentes de denúncias. Consignamos que à exceção de Vigia de Nazaré, os demais municípios sequer possuem servidores efetivos, o que gera descontinuidade administrativa e maiores dificuldades de prestação contínua e uniforme de programas de gestão ambiental nos municípios.

No que tange à gestão dos resíduos sólidos, nenhum município pesquisado possui um plano aprovado em lei municipal e em execução, assim como em nenhum município existem áreas já prontas para execução dos aterros sanitários. Em relação as demais formas de poluição, não existe em nenhum município o controle preventivo, mas apenas a tentativa de orientar nos casos de denúncias feitas pelas populações aos agressores do meio natural.

Acerca dos licenciamentos, apenas o município de Vigia de Nazaré está realizando os licenciamentos de impacto local, mas como os demais municípios, não é possível realizar o controle das atividades degradantes e também fiscalizar a execução dos planos de recuperação das áreas degradadas – PRAD.

No tocante aos orçamentos, nenhum dos municípios que integram esta pesquisa utilizam o Fundo Municipal de Meio Ambiente, o que significa que os recursos provenientes das ações ambientais não se reverterem para as Secretarias de Meio Ambiente, o que aumenta as dificuldades para a gestão nos municípios. Com relação à legislação, somente o Município de Santo Antônio do Tauá não possui uma Política Ambiental Municipal, mas o projeto da referida lei está no Órgão Legislativo para votação.

Conforme se depreende das entrevistas realizadas com os gestores municipais, inexistem relações entre os municípios vizinhos estudados, e os relacionamentos com a SEMA estadual, ocorre somente no âmbito da capacitação com cursos e seminários. Segundo os gestores, falta iniciativa para que possam estreitar os laços e trabalhar em conjunto as ações ambientais, o que todos explicitaram ser de interesse comum.

Nesse ensejo, ficou demonstrado no trabalho que as atividades administrativas a nível de gestão ambiental que englobam licenciamento e fiscalização são passíveis de delegação pelo poder público, podendo ser um Consórcio Público a entidade competente para fazer esta gestão intermunicipal.

Segundo as entrevistas realizadas, uma vez reconhecidas as mesmas dificuldades e detectados os mesmos anseios referentes a melhor execução da gestão ambiental, todos os gestores admitiram que o Consórcio Público é uma forma possível e interessante para a gestão ambiental, na medida em que reunirá os municípios integradores da região, e poderá dispor de estrutura para todos os municípios para promover a gestão ambiental de forma ampla, inclusive no que tange à educação ambiental, rateando também as despesas para a estruturação do referido Consórcio.

Corrobora para o sucesso do consórcio intermunicipal para gestão ambiental, o fato de que as ações ambientais de licenciamento e fiscalização, por exemplo, demandam uma equipe interdisciplinar de profissionais, que, em decorrência das suas capacitações e qualificações, requerem uma remuneração que os municípios não podem arcar financeiramente, como esclareceu um entrevistado em Vigia de

Nazaré. A facilidade mais importante para os municípios envolvidos seria a vantagem financeira, pois teriam à sua disposição a equipe interdisciplinar e rateariam os custos da contratação. Seguindo tal norte, todos os municípios amenizariam seus custos com materiais e estrutura, como computadores e veículos, pois estes seriam disponibilizados pelo consórcio, sendo tais despesas rateadas, inclusive as de manutenção. O consórcio também dificulta constrangimentos políticos na consecução dos seus objetivos, pois atua com maior independência nas suas ações, dificultando o vazamento antecipados das operações sigilosas e dando tratamento igual à todos os municípios.

Indagados sobre os ganhos dos municípios com a formação do consórcio, os representantes entrevistados destacaram o gerenciamento de questões comuns com vistas ao bem coletivo, a partilha de investimentos e a divisão de custos e tarefas. Foram suscitados a dificuldade de contratar profissionais qualificados e os custos destes profissionais.

Foram colocadas algumas dificuldades para a composição do consórcio, tais quais: falta de articulação entre os municípios e falta de recursos financeiros. O representante do município de Vigia esclareceu que já ocorreram reuniões visando tal fim, inclusive no segundo semestre do ano de 2014, contudo, não comparecerem todos os municípios e a reunião não teve maior sucesso.

Logo, conclui-se que existe autonomia municipal para a gestão ambiental eficaz e integral, sendo o Consórcio Público um instrumento viável para a gestão ambiental intermunicipal.

O protocolo de intenções proposto é uma forma jurídica que inicia a formação do consórcio intermunicipal, onde constam os municípios aderentes e todas as garantias, deveres e responsabilidades de cada ente, bem como o objeto e a estrutura necessária para viabilizar o funcionamento deste instrumento da administração pública.

## REFERÊNCIAS

ACISPAR. Associação dos Consórcios e Associações Intermunicipais de Saúde do Paraná, 2013.

ASSOCIAÇÃO DOS CONSORCIOS E ASSOCIAÇÕES INTERMUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA. Disponível em : <<http://acispar.com.br/Consortorios/definicao.php>>. Acesso em : 24 nov. 2013.

BARROS, R. T. V; MÖLLER, L. M. Limpeza Pública. In: BARROS, R. T. V; CHERNICHARO, C. A. L; VON SPERLING, M. (ed.). Manual de Saneamento e Proteção Ambiental para os municípios. Belo Horizonte, 1995.

BIGATON, I. C. *Implantação do consórcio intermunicipal de infraestrutura urbana e rural, como estratégia de desenvolvimento regional: Estudo de caso da Associação dos Municípios do Alto IRANI – AMAI.* – Disponível em:<[http://dspace.c3sl .ufpr.br:8080/dspace/handle/1884/32613](http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/handle/1884/32613)> Acesso em : 20 set. 2013.

BRASIL. *Constituição Federal 1988.* Disponível em :< [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br).

BRASIL. *Lei Federal nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social.* Disponível em : <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em : 10 maio 2014.

BRASIL. *Lei Complementar Federal no. 101/2000. Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF.* Disponível em : <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em : 10 jun. 2015.

BRASIL. *Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.* Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>.. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL. *Lei Federal nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos.* Disponível em <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em : 23 jan. 2014.

BRASIL. *Lei Federal no. 8.080/1990 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços*

*correspondentes e dá outras providências.* Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em: 23 jan. 2013.

BRASIL. *Lei Federal nº 8.142/1990:* dispõe sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em : 10 maio 2014.

BRASIL. *Lei Federal nº 4.320/1964: prevê a necessidade de planejamento de médio prazo*

BRASIL. Decreto no. 1, de 15.11.1889.

BRASIL. *Lei 8.080/1990.* Regulamenta as ações e serviços de saúde.

BRASIL. Lei 8.142/1990. Regulamenta a participação da comunidade na gestão do SUS.

BRASIL. *Lei Complementar nº 140 de 2011. Fixa normas para cooperação entre os entes federativos para o exercício da competência comum para gestão ambiental.* Disponível em : <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em : 12 jan. 2014.

BRASIL. *Lei Federal nº 6.938/1981. Institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).* Disponível em : <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em : 10 jan. 2014.

BRASIL. *Lei 11.107 de 06 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.* Disponível em <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em : 10 jan. 2014.

BRASIL. *Decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007. Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.* Disponível em : <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em : 10 jan. 2014.

BRASIL. *Resolução nº 079/2009 do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA).* Disponível em : <[www.semma.pa.gov.br](http://www.semma.pa.gov.br)>. Acesso em : 10 jan. 2014.

CANÇADO, A. C. *Fundamentos Teóricos da Gestão Social*. Disponível em: <<http://gestaosocial.paginas.ufsc.br/files/2011/12/Airton-Can%C3%A7ado-Fundamentos-Te%C3%B3ricos-da-Gest%C3%A3o-Social-TeseAdmUFLA2011.pdf>> Acesso em : 10 jul. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos S.. *Manual de Direito Administrativo*. 17. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

DALLABRIDA, Ivan S. et al. Gestão Consorciada intermunicipal para sustentabilidade. In: PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo et al. (Org.) et al. *Gestão de Natureza Pública e Sustentabilidade*. São Paulo: Manole, 2012.

DINIZ, Danusa F. C. *Consórcio intermunicipal: estratégias colaborativas e competitivas do CIVARC no Norte Pioneiro do Paraná*. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/23425/Consortio%20Inter%20municipal%20-%20Estrategias%20Colaborativas%20e%20Competitivas%20do%20CIVARC%20no%20Norte%20Pioneiro%20d.pdf?sequence=1>>. Acesso em : 25 nov. 2013.

FERNANDES, Jeferson N. *Licenciamento Ambiental Municipal*. 1. ed. Belém: Juruá, 2010.

FIORILLO, Celso A. P. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GABRIEL, I. M. O Município na Constituição brasileira: competência legislativa. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14240/o-municipio-na-constituicao-brasileira-competencia-legislativa>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

GIARETTA, Juliana B. Z.; FERNANDES, Valdir; PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo. O Município como ente central na gestão ambiental brasileira. In: PHILIPPI JÚNIOR, A. (Org.). *Gestão de Natureza Pública e Sustentabilidade*. Barueri: Manolo, 2012.

GIRARDI, Sandra. *Inovação na Administração Pública Municipal: estudo de casos em municípios do Estado de Santa Catarina*. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/24015/Dissertacao%20Sandra%20Girardi.pdf?sequence=1>> .Acesso em : 19 set. 2013.

JESUS, C. M. de. *Desenvolvimento territorial no brasil: a experiência dos consórcios de segurança alimentar e desenvolvimento local*. Disponível em: <[http://www.bdtu.ufu.br//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=805](http://www.bdtu.ufu.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=805)> Acesso em 20 de setembro de 2013.

LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed.. São Paulo : Saraiva, 2011.

MACHADO, José A. *Políticas públicas descentralizadas e problemas de coordenação: o caso do sistema único de saúde*. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/VCSA-7GYV99>> Acesso em : 20 set. 2013.

MACHADO, Paulo A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACHADO, Paulo A. L. *Legislação Florestal e Competência e Licenciamento Ambiental*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARÇAL, Cláudia. *Licenciamento e fiscalização ambiental pelos consórcios públicos*. Disponível em: <[http://s3.amazonaws.com/greenation/documents/arquivos/2510/original\\_Licenciamento\\_e\\_fiscaliza\\_o\\_ambiental\\_pelos\\_cons\\_rcios\\_p\\_blicos.pdf](http://s3.amazonaws.com/greenation/documents/arquivos/2510/original_Licenciamento_e_fiscaliza_o_ambiental_pelos_cons_rcios_p_blicos.pdf)> Acesso em: 20 set. 2013.

MATOS, Fernanda et al. *Cooperação intermunicipal da bacia do Paraopeba*. *Revista da Administração Pública*, 2012.

MAURO, C. A. de. *Questões Ambientais dos Municípios*. In: ROCHA, Gilberto de M. (Org.) *Gestão Ambiental, Desafios e Experiências no Estado do Pará*. Belém: UFPa/Numa, 2007.

MELLO, Celso A. B. de. *Curso de direito administrativo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MOURÃO, Keila et al. Caracterização preliminar da atividade pesqueira no município de Vigia. In: FURTADO, L. et al. (Org.) *Populações tradicionais e uso de recursos aquáticos*. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/projetomegam/anais/Grupo03.pdf>>. Acesso em : 21 nov. 2013.

MOURÃO, Keila Renata Moreira et al. *Sistema de Produção Pesqueira Pescada Amarela - Cynoscion acoupa Lacèpede (1802): um estudo de caso no litoral nordeste do Pará – Brasil*. Disponível em: <[ftp://ftp.sp.gov.br/ftppesca/35\\_3\\_497-511.pdf](ftp://ftp.sp.gov.br/ftppesca/35_3_497-511.pdf)>. 2009>.

NEVES, Estela M. C. *A política ambiental e os municípios brasileiros*. Disponível em: <[http://btdt.ufrj.br//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=334](http://btdt.ufrj.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=334)> Acesso em : 20 set. 2013.

NEVES, Fábio de O. *Gestão pública de resíduos sólidos urbanos: problemáticas e práticas de gestão no oeste paranaense*. Disponível em: <<http://dspa.ce.c3sl.ufr.br:8080//dSPACE/handle/1884/30344>>. Acesso em : 20 set. 2013.

OLIVEIRA, Gilberto. *Consórcio intermunicipal para o manejo Integrado de lixo em cinco municípios da região administrativa de bauru*. Disponível em: <<http://acervodigital.unesp.br/handle/123456789/49570>> Acesso em : 20 set. 2013.

PEIXER FILHO, Mário S. Consórcios públicos interfederativos: uma análise da formulação e implementação do consórcio intemunicipal e saneamento básico - Vale do Itapocu – Disponível em:< [http://proxy.furb.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=511](http://proxy.furb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=511)> Acesso em : 18 set. 2013.

PHILIPPI JR, A.; AGUIAR, A. O. Resíduos Sólidos: Características e Gerenciamento. In: PHILIPPI JR, A. (ed.). Saneamento, Saúde e Ambiente: Fundamentos para um desenvolvimento sustentável. São Paulo, 2005.

PHILIPPI JUNIOR, Arlindo et al. O Município como ente central na gestão ambiental brasileira. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo et al. (Org.). *Gestão de Natureza Pública e Sustentabilidade*. São Paulo: Manole, 2012.

RIBEIRO, Wladimir António. *Cooperação Federativa e a Lei dos Consórcios Públicos*. Brasília, DF : CNM Publicações, 2006.

ROCHA, R. A. et al. Experiência inovadora em gestão compartilhada: centro integrado de reabilitação: CEIR. Disponível em: <<http://consad.org.br/wp-content/uploads/2013/02/EXPERI%C3%8ANCIA-INOVADORA-EM-GEST%C3%83O-COMPARTILHADA-CENTRO-INTEGRADO-DE-REABILITA%C3%87%C3%83O-CEIR2.pdf>> Acesso em : 14 jun. 2014.

ROCHA, Gilberto de M. Município e Território: Dividir Por quê? As interpretações geográficas sobre a Redivisão Político – Administrativa no Brasil. In: CORRÊA, A.; COELHO, M.C.; PINON, M. *O Brasil, a América Latina e o mundo: espacialidades contemporâneas* – V. I. Coed. ANPEGE, FAPERJ. Rio de Janeiro: Lamparina, 2010.

ROCHA, Gilberto de M. Socioambientalismo e gestão ambiental no Município de Cametá. In: ROCHA, Gilberto de M. (Org.) *Município e Território*. Belém: Numa/Ufpa, 2011.

SILVA, Cléber D. O. *Os Consórcios Públicos e a Efetividade dos Direitos Fundamentais a Saúde e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado* – Disponível em: <[http://tede.pucrs.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1822](http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1822)> Acesso em: 10 jan. 2014.

SILVA, José. A. da. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVEIRA, Rosí C. E. *Gestão consorciada de resíduos sólidos urbanos em municípios de pequeno porte: uma contribuição para a sustentabilidade nas relações socioambientais*. Disponível em : <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91077/254501.pdf?sequence=1>> Acesso em: 14 set. 2013.

SOUZA JUNIOR, Oswaldo G. De. *A influência da cadeia produtiva do pescado no índice de desenvolvimento humano do município de Vigia de Nazaré*. Disponível em: <[http://www.btdt.unitau.br/tedesimplificado/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=552](http://www.btdt.unitau.br/tedesimplificado/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=552)> Acesso em : 22 nov. 2013.

VALDEZ, S. F. V. *Avaliação de um Sistema de Gerenciamento Ambiental Integrado: Caso do Consórcio Iberê (SC)*. Disponível em: <[http://proxy.furb.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=187](http://proxy.furb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=187)> Acesso em : 20 set. 2013.

VETTORAZZO, G. F. O Estudo da Proteção do Meio Ambiente Cultural Segundo a Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.direitosbc.br/Data/Sites/2/arquivos\\_servidor\\_fdsbc/revista\\_caderno/volume\\_10\\_2013/06\\_estudo\\_prote%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.direitosbc.br/Data/Sites/2/arquivos_servidor_fdsbc/revista_caderno/volume_10_2013/06_estudo_prote%C3%A7%C3%A3o.pdf)> Acesso em: 18. ago. 2014.

YIN, Robert K. *Estudo de Caso : Planejamento e Métodos*. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

## **APÊNDICES**

## APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA

- 1) Gestão Ambiental no município: estrutura administrativa, corpo técnico, legislação, competências assumidas e realizadas.
- 2) Dificuldades existentes para gestão ambiental no município?
- 3) Sobre a gestão dos resíduos sólidos – PNRS, área para tratamento, relações com os catadores.
- 4) Sobre atividades poluidoras, quais existem?
- 5) Controle e Fiscalização da exploração dos recursos naturais (vegetal, mineral, animal)
- 6) Existe (e gestão) fundo ambiental próprio?
- 7) Existe relação com a SEMA estadual e órgãos federais?
- 8) Relações existentes com os municípios vizinhos (Vigia, Santo Antonio do Tauá, Colares) – Em que áreas?
- 9) Dificuldades das relações com os municípios vizinhos.
- 10) Possibilidades de ações conjuntas para gestão ambiental.

### **Levantamento Documental**

Leis, Projetos de Lei, Portarias, Programas, Projetos, Autuações.

**APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)**

\_\_\_\_\_, servidor do município de \_\_\_\_\_, ocupante do cargo \_\_\_\_\_, é convidado a participar da pesquisa intitulada “Consórcio para a Gestão Ambiental Intermunicipal nos municípios de Vigia de Nazaré, São Caetano de Odivelas, Santo Antônio do Tauá e Colares – Uma viabilidade possível?”, realizada por Roberto Cavalleiro de Macedo Júnior, coordenada pelo Prof. Dr. Mário Vasconcellos Sobrinho. Este projeto de pesquisa se justifica mediante:

- Dá-se ciência do objetivo da pesquisa, que visa analisar a viabilidade de implementar um consórcio intermunicipal para a gestão ambiental nos municípios acima referidos;
- A entrevista se baseia em perguntas chaves para atingir indicativos para avaliação do objetivo, e será gravada para posterior gravação;
- O material será de inteira responsabilidade do realizador das entrevistas, e será guardado até a defesa da dissertação, dia 30.08.2014.
- A relevância da participação do entrevistado consiste em agrupar as opiniões de pessoas que de alguma forma contribuem para a gestão municipal em seus municípios;
- Após a conclusão do trabalho, será encaminhada uma cópia para cada município, para leitura e arquivamento;
- Informa-se desde já a obrigatoriedade de garantia de sigilo e anonimato, o direito do sujeito retirar o consentimento a qualquer tempo sem penalidades e a não remuneração pela participação;
- ATENÇÃO:** A sua participação em qualquer tipo de pesquisa é voluntária.

Após ser esclarecido(a) sobre as informações do projeto, no caso de aceitar fazer parte do estudo, assine o consentimento de participação do sujeito, que está em duas vias. Uma delas é sua e a outra é do pesquisador responsável. Em caso de recusa você não será penalizado(a) de forma alguma.

Pesquisador responsável: Roberto Cavalleiro de Macedo Júnior.

Assinatura: \_\_\_\_\_

#### CONSENTIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DO SUJEITO

Eu, \_\_\_\_\_, abaixo assinado, concordo em participar do presente estudo como sujeito e declaro que fui devidamente informado e esclarecido sobre a pesquisa e os procedimentos nela envolvidos.

Local e data: \_\_\_\_\_

Assinatura do Sujeito ou Responsável legal: \_\_\_\_\_

Telefone para contato: \_\_\_\_\_